

LEI Nº 5245, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,  
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



MOACIR VOLPATO, Prefeito Municipal de Lagoa, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei, nesta data.

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de lixo;
- c) Coleta de lixo séptico;
- d) Localização de estabelecimento e ambulante;
- e) Fiscalização e vistoria;
- f) Execução de obras;
- g) Por ações e Serviços de Saúde;

III - Contribuição de Melhoria.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

#### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 3º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - prédio: o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 4º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, ou ainda com destinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

§ 5º As zonas urbanas para efeitos deste artigo são as constantes do anexo IX.

**Art. 4º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 5º** O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, as alíquotas para o cálculo do imposto serão de:

- a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para prédios com valor venal até 300 VRMs;
- b) 0,40% (quarenta centésimos por cento), para prédios com valor venal entre 301 a 1000 VRMs;
- c) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para prédios com valor venal entre 1001 a 2000 VRMs;
- d) 0,70% (setenta por cento), para prédios com valor venal acima de 2000 VRMs.

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de:

- a) 1,0% (um por cento) para terrenos com valor venal até 500 VRMs;
- b) 1,50% (um e meio por cento) para terrenos com valor venal entre 501 a 1000 VRMs;
- c) 3,00% (três por cento) para terrenos com valor venal superior a 1000 VRMs.

§ 3º Para os terrenos de loteamentos regulares, devidamente aprovados pelo setor competente, a alíquota do IPTU será de: 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) nos cinco primeiros anos contados da data da aprovação junto à Prefeitura; 0,50% (cinquenta centésimo por cento) no sexto e sétimo ano; 1,00% (um por cento) no oitavo e nono ano e, com aplicação da alíquota regular a partir do décimo ano da aprovação do loteamento.

§ 4º A redução de alíquota prevista no parágrafo anterior deixará de ser aplicada aos terrenos vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido aos imóveis constantes do loteamento.

§ 5º Será considerado terreno, sujeito às alíquotas previstas neste artigo, o prédio incendiado, condenado à demolição ou a restauração, ou em ruínas, para fins de lançamento do imposto de que trata este capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

**Art. 5º** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de que trata este capítulo é calculado sobre os valores venais, passando a ser seguintes alíquotas:

I - para imóveis com edificação (predial): 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para prédios com valor venal até 1.000 (um mil) VRMs;

II - para imóveis com edificação (predial): 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para prédios com valor venal de 1.001 (um mil e uma) até 2.500 (duas mil e quinhentas) VRMs;

III - para imóveis com edificação (predial): 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para prédios com valor venal de 2.501 (duas mil e quinhentas e uma) até 4.500 (quatro mil e quinhentas) VRMs;

IV - para imóveis com edificação (predial): 0,40 % (zero vírgula quarenta por cento) para prédios com valor venal superior a 4.501 (quatro mil e quinhentas e uma) VRMs;

V - para imóveis baldios (territorial): 0,5% (zero vírgula cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

**Art. 6º** A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados, que poderão ser complementados administrativamente através da utilização de critérios de engenharia de avaliação, quando necessário.

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei, as tabelas constante do Anexo I, que representam:

Tabela I - Fator de Profundidade;  
Tabela II - Fator de Infra-estrutura urbana;  
Tabela III - Fator de Topografia;  
Tabela IV - Fator de Pedologia;  
Tabela V - Fator de Situação na Quadra;  
Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção;  
Tabela VII - Fator de Obsolescência.

**Art. 7º** Sempre que possível, os valores serão apurados considerando-se a face de quadra da localização dos imóveis, podendo, alternativamente, serem apurados considerando-se o valor por zona ou região da área avaliada.

### **SEÇÃO III**

#### **APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO**

**Art. 8º** O preço do metro quadrado dos terrenos e o das glebas serão apurados considerando-se:

- I - os preços relativos às transações imobiliárias efetuadas nos últimos 05 (cinco) anos, atualizando-se os mesmos;
- II - os anúncios de venda de imóveis;
- III - os valores apurados para fins de ITBI;
- IV - pesquisa com proprietários;
- V - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único. Serão desconsiderados os valores apurados conforme os parâmetros acima quando os mesmos não representarem os valores normais de padrão de mercado.

**Art. 9º** O valor venal do imóvel não edificado (terreno), resulta da multiplicação de sua área total corrigida pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, acrescido do somatório dos valores resultantes da aplicação dos fatores de correção das tabelas III, IV, V, e VI.

Parágrafo Único. O valor da área total corrigida é resultante da multiplicação da área real do terreno pelo fator de profundidade da tabela I.

**Art. 10** O valor unitário do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior é:

- a) o do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- b) o do trecho do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;
- c) o do trecho do logradouro relativo à frente indicada no título da propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;
- d) o do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- e) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo.

**Art. 11** O valor padrão do metro quadrado dos terrenos será corrigido para expressar o valor individual de cada imóvel da área correspondente, mediante a aplicação de fatores de correção, conforme Tabelas I a VI, anexas, considerando-se:

I - a profundidade do terreno, obtida através da fórmula expressa na Tabela I;

II - o fator de testada, obtido através da fórmula expressa na Tabela II;

III - a infra-estrutura existente no terreno, confrontada com a Situação Paradigma do Setor, que contém a indicação da infra-estrutura existente na maior parte do mesmo, aplicando-se os índices de correção constantes na Tabela III;

IV - a topografia do terreno, aplicando-se os fatores de correção do valor constantes na Tabela IV;

V - a pedologia do terreno, aplicando-se os fatores de correção do valor constantes na Tabela V;

VI - a localização do terreno na quadra, aplicando-se os fatores de correção do valor constantes na Tabela VI;

Parágrafo Único. Poderá ser instituído, administrativamente e com fundamento técnico, fator ou preço delimitador do limite de incidência das tabelas acima descritas, como forma de preservar o valor mínimo do metro quadrado de terreno verificado na região avaliada.

**Art. 12** A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, considerando-se:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, àquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

**Art. 13** Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135º e superiores a 45º;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

§ 1º Considera-se vila, o aglomerado de residências com uma única via de acesso à via pública.

§ 2º Considera-se lote padrão, nos aspectos de testada e profundidade, o terreno urbano regular com 360m<sup>2</sup>, com profundidade de 30 metros e testada de 12 metros.

**Art. 14** As glebas urbanas serão avaliadas, no que couber, utilizando-se os parâmetros para cálculo do valor dos terrenos, observadas as suas peculiaridades, atendidos critérios de avaliação técnica.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, são consideradas glebas áreas de terra, localizadas na área urbana ou de expansão urbana, com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

#### **SEÇÃO IV**

#### **APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CONSTRUÍDO**

**Art. 15** O preço padrão do metro quadrado de cada tipo de construção será apurado considerando-se:

I - os preços relativos às transações imobiliárias efetuadas nos últimos 05 (cinco) anos, atualizando-se os mesmos;

II - os anúncios de venda de imóveis;

III - os valores apurados para fins de ITBI;

IV - pesquisa com proprietários;

V - o custo do metro quadrado de construção no mercado local;

VI - os valores estabelecidos em contrato de construção;

VII - quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo Único. Serão desconsiderados os valores apurados conforme os parâmetros acima quando os mesmos não representarem os valores normais de padrão de mercado.

**Art. 16** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município num dos tipos e padrões da Tabela VII, constante do Anexo I, em função de sua área predominante e, num dos padrões de construção, em virtude das características da construção com maior número dentre as descritas na aludida tabela.

§ 1º Quando um imóvel for constituído por unidades com tipos e padrões diferentes, o valor venal da edificação será a soma dos valores venais das várias unidades calculadas conforme seu tipo e padrão de construção.

§ 2º Entende-se por unidade construções ou pavimentos diferentes.

**Art. 17** O valor da edificação resulta da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado do tipo e padrão de construção, conforme os parâmetros da Tabela VII, multiplicado ainda, pelo fator de comercialização da tabela IX, constante do anexo I.

**Art. 18** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, obtida na forma dos artigos anteriores, com o valor da construção.

**Art. 19** O valor da edificação obtido conforme o artigo anterior, será corrigido considerando-se o fator de obsolescência adequado, contido

na Tabela VIII, constante do Anexo I, correspondente à idade dos prédios ou da área construída predominante.

Parágrafo Único. A idade das edificações será:

- a) a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;
- b) a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

**Art. 20** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno, obtida na forma dos artigos anteriores, com o valor da construção.

**Art. 21** No caso de imóveis edificados constituídos de unidades autônomas, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, acrescentando-se à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

**Art. 22** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

Parágrafo Único. No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

**Art. 23** As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

**Art. 24** Os preços unitários padrão do metro quadrado da gleba, do metro quadrado de terreno e de cada tipo e padrão de construção, serão estabelecidos por lei, sempre que houver reavaliação geral da planta de valores.

**Art. 25** Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Valor de Referência Municipal - VRM, no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

**Art. 26** Os procedimentos específicos necessários à execução da presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO V

## DA INSCRIÇÃO

**Art. 27** Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 28** O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 29** A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 33.

**Art. 30** A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, no Setor de Cadastro da Municipalidade, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Setor de Cadastro da Municipalidade.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 31** Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 32** Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 33** O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 29, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, laudo de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

**Art. 34** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I - do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 35** O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 36** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Serviço, nos termos da legislação federal, os constantes da Lista de Serviços prevista no Anexo II, desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste imposto consideram-se:

I - Profissional Autônomo- Toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

II - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

§ 3º Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento deste imposto, o profissional autônomo que alternadamente:

- a) Utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) Não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços do Município;
- c) Exercer atividade de caráter empresarial.

~~**Art. 37** Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

**Art. 37** O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades, de fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo realizado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2003)

**Art. 37** A incidência do imposto independe:

~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~II - do resultado financeiro obtido;~~

**Art. 38** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador

§ 1º O imposto incide, também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei Complementar nº1/2003)

## SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, RETENÇÃO, ESTIMATIVA FISCAL E ARBITRAMENTO.

**Art. 39** ~~A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela constante do Anexo II desta Lei.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços constante do Anexo II, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

~~§ 3º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços constante no Anexo II, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:~~

~~I – fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços.~~

~~II – valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~§ 4º A porcentagem do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será aplicada sobre 50% (cincoenta por cento) do CUB e cobrado na emissão do habite-se.~~

~~§ 5º Para efeitos deste imposto, entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:~~

~~I – edificações em geral;~~

~~II – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;~~

~~III – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;~~

~~IV – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;~~

~~V – sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos;~~

~~VI – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;~~

~~VII – sistemas de telecomunicações;~~

~~VIII – escoamento e contenção de encostas e congêneres;~~

~~IX – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia;~~

~~§ 6º Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:~~

~~I – estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes.~~

~~II – concretagem e alvenaria;~~

~~III – revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;~~

~~IV – carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmorearia;~~

~~V – impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;~~

~~VI – instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;~~

~~VII – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;~~

~~VIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.~~

~~§ 7º Na prestação de serviços a que se refere o item 101 da Lista de Serviços constante do Anexo II, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que une dois Municípios.~~

~~§ 8º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

**Art. 39** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º-A Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 7.01, 7.19, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, todos da Lista de Serviços constante do Anexo II, forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto em valor fixo calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

I - Alíquota incidente sobre o serviço de pedágio será de 5% (cinco por cento).

~~§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:~~

~~I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.~~

~~§ 3º Na construção realizada por empresa mediante empreitada global (material e serviço), a alíquota do ISS será aplicada sobre 50% do valor total do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)~~

§ 3º Na construção realizada por empresa mediante empreitada global (material e mão-de-obra), a alíquota do ISS será aplicada sobre o valor total do contrato, observado os itens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços (Anexo II); (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

~~§ 4º Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda em pauta de valores considerando 30% (TRINTA POR CENTO) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB – editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (DOIS PORCENTO) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.~~

§ 4º Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço ou os elementos forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda através de pauta de valores, restando considerado 50 % do valor do custo unitário básico da construção - CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul, quando então o imposto sobre serviço será cobrado ou retido na fonte antes do licenciamento da obra, sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)

I - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

II - No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

§ 5º Para efeitos deste imposto, entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;

V - sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos;

VI - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VII - sistemas de telecomunicações;

VIII - escoamento e contenção de encostas e congêneres;

IX - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia;

§ 6º Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes.

II - concretagem e alvenaria;

III - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

IV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmorearia;

V - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;

VIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2003)

**Art. 40** ~~Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza todo aquele que, mesmo incluído~~

nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa ou equiparado e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no cadastro fiscal do município;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;

III - O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - Empresas localizadas fora do Município que aqui vierem prestar seus serviços, mesmo que devidamente licenciadas.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 2º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante do Anexo II.

§ 3º Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitos ao disposto no presente artigo.

**Art. 40** São responsáveis pelo crédito tributário, e sua retenção na fonte, as terceiras pessoas, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto do caput e no § 1º deste artigo, são também responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 4º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante do Anexo II.

§ 5º Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitos ao disposto no presente artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2003)

**Art. 41** Na hipótese de não efetuar a retenção a que está obrigado a efetuar, o usuário do serviço ficará responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá no prazo de 15 (quinze) dias recolher o imposto retido, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 42** ~~Considera-se local da prestação do serviço o lugar onde o mesmo é efetivamente prestado.~~

**Art. 42** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

---

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso de serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada .

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador no serviço executados em águas marítimas excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º O contribuinte é o prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº1/2003)

**Art. 43** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 44** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver infundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos

serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISSQN;

IV - após regularmente intimado, o contribuinte não preste os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, além do previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e

V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência dos acréscimos de correção monetária, juros, multa sobre o valor do débito que venha ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 45** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art. 46** A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### SEÇÃO III

## DA INSCRIÇÃO

**Art. 47** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas na lista de serviços constante do Anexo II, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**Art. 48** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, sendo considerado infrator o contribuinte.

**Art. 49** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 50** Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Não sendo cumprido o disposto neste artigo, independentemente da penalidade cabível, a alteração será efetuada de ofício.

**Art. 51** A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 57.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará na baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 52** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

**Art. 53** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 54** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 55** A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, fica sujeita a homologação pelo fisco municipal, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 56** No caso de atividade tributável, com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

**Art. 57** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 58** A guia de recolhimento, referida no art. 52, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo instituído por Regulamento.

**Art. 59** O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 43, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### **CAPÍTULO III**

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

## SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 60** O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 61** Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo Único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**Art. 62** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 63** Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 64** A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 65** São, também, bases de cálculo do imposto.

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

**Art. 66** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art. 67** A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

~~b) sobre o valor restante: 0,5% (cinco décimos por cento);~~

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº26/2009)

~~II - nas demais transmissões: 3% (três por cento).~~

II - nas demais transmissões: 2,5% (dois vírgula cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº39/2010)

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 3%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 1º A adjudicação de imóveis pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

§ 2º Não se considera como parte financiada para fins de aplicação de alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para a aquisição do imóvel.

#### **SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 68** O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

IX - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS**

**Art. 69** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência a da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença

quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade de não incidência e da isenção tributária.

### **TÍTULO III DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE**

##### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 70** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 71** A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no caput do artigo será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único. A taxa será devida:

I - pela expedição de documento, ou prática de ato exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - em outras situações não especificadas.

##### **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS E LANÇAMENTO**

**Art. 72** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO III desta Lei.

Parágrafo Único. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente a expedição do documento ou prática de ato requerido.

**Art. 72** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente a expedição de documento ou prática de ato requerido.

§ 2º São isentos da taxa prevista no item 15 do Anexo III os casos em que a transação decorra de financiamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 73** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de resíduos residenciais e originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, similares aos resíduos residenciais, e será lançada observados os critérios de localização, destinação, periodicidade de recolhimento e tipo de estabelecimento gerador de resíduo, conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 73** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar ou, similares a estes, gerados por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo calculada, anualmente, com base no Valor de Referência Municipal, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado, assegurada a periodicidade mínima de coleta e correspondendo seu valor ao disposto no Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

§ 1º As empresas comerciais, industriais e de prestação de serviço que derem destinação final dos resíduos por elas produzidos, nos

termos da legislação aplicável, juntamente com os que são de sua responsabilidade, ficam isentas do pagamento da presente taxa.

§ 2º Os valores da taxa fixados no Anexo IV são válidos para o exercício de 2003 e serão atualizados por decreto, anualmente, com base no índice oficial do Município previsto nesta lei.

## **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 74** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## **CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÉPTICOS**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 75** A Taxa de Coleta de resíduos sépticos é devida pelo contribuinte de estabelecimentos hospitalares, consultórios médicos e odontológicos, casas de saúde, postos de atendimento, laboratórios, farmácias, estabelecimentos de raios-X, e congêneres, pela prestação de serviço de coleta de resíduos sépticos e sua destinação final.

Parágrafo Único. A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do estabelecimento, e calculada com base na tabela que constitui o anexo V desta Lei.

### **SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 76** O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sépticos será efetuado anualmente e sua arrecadação será dividida em 12 vezes e se processará sempre no décimo dia de cada mês.

Parágrafo Único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada proporcionalmente a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO**

**Art. 77** A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 78** Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

### **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 79** A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único. A taxa de que trata o Caput do presente artigo será cobrada de forma proporcional aos meses restantes ao exercício, considerando-se um mês quando o pedido for realizado antes o dia 15º dia do mês. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2009)

### **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 80** A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

### **CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

#### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 81** A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Parágrafo Único. A taxa de que trata o Caput do presente artigo será cobrada de forma proporcional aos meses transcorridos na data do pedido, considerando-se um mês quando o pedido for realizado antes o dia 15º dia do mês respectivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 31/2009)

#### **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 82** A Taxa de Fiscalização e Vistoria é fixada em 100% (cem por cento) da VRM, para todos os efeitos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Para as pessoas físicas e jurídicas localizadas nas zonas 5 e 6 do Anexo IX desta Lei, cujos imóveis onde estão estabelecidos tiverem metragem inferior a 30 metros quadrados, o valor da taxa acima referido fica reduzido em 50 % (cinquenta por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1/2003)

### **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 83** A taxa será lançada anualmente, em razão da verificação ou diligência regular quanto ao funcionamento do estabelecimento, a qual será realizada dentro do exercício.

Parágrafo Único. Quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, será lançada nova taxa de fiscalização e vistoria, a qual será cobrada 30 (trinta) dias após a realização do ato administrativo.

### **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 84** A Taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 85** Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 86** A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo VII desta Lei.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 87** A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **CAPÍTULO VI TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**

### **SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

**Art. 88** É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18.12.50 e alterada pela Lei Federal nº 7.889 de 23.11.89 e da Lei Federal nº 8.080 de 19.09.90.

**Art. 89** A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária.

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 90** É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou coloca a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

### **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO A ARRECADAÇÃO**

**Art. 91** A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º O prazo para renovação do Alvará Sanitário será até abril de cada exercício em data a ser instituída por Decreto do Executivo.

**Art. 92** A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme exposto na Tabela de incidência que constitui o Anexo VIII desta Lei.

**Art. 93** Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

## **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO.**

**Art. 94** A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data da conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 95** A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d`água, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - outras obras realizadas que valorizem s imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 96** O sujeito Passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Parágrafo Único. Para efeitos da contribuição a que trata o caput deste artigo, não se considera melhoria, a realização de obra de recuperação de calçamento e de pavimentação com asfalto onde a via já possuir calçamento ou asfalto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 15/2006)

**Art. 97** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao

tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse, ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta o foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 98** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo exceções previstas nesta lei.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO**

**Art. 99** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 100** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo.

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência do obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 101** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de

imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 102** Para os efeitos do inciso III do art. 100, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Art. 103** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 100 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

#### **SEÇÃO IV DA COBRANÇA E LANÇAMENTO**

**Art. 104** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os

seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 105** Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 100, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 106** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 107** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 104;

II - de forma resumida:

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Art. 108** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 100;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Art. 109** A Contribuição de Melhoria será lançada em parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 100, desta Lei.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em (VRM) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O número de parcelas previstas neste artigo será fixado através de decreto.

## **SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 110** Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 111** O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## **SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 112** Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 113** O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

## **TÍTULO V DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA FORMA DE REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 114** Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

#### **SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO**

**Art. 115** Ressalvado o disposto no art. 107, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço cadastral do contribuinte.

### **SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO DE INFRAÇÃO**

**Art. 116** A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

**Art. 117** O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 122 desta Lei.

## **TÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DOS PROCEDIMENTOS DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 118** A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

**Art. 119** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

~~I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta de lixo, em uma só vez no dia 10 de março de cada exercício, com 20% (vinte por cento) de desconto; ou em 10 (dez) parcelas iguais, com desconto de 10% (dez por cento) no vencimento de cada uma, sendo que o vencimento da primeira será na data antes mencionada, e as demais sucessivamente;~~

~~I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta de lixo, em uma só vez no dia 10 de abril de cada exercício, com 20% (vinte por cento) de desconto; ou em 10 (dez) parcelas iguais, com desconto de 10% (dez por cento) no vencimento de cada uma, sendo que o vencimento da primeira será na data antes mencionada, e as demais sucessivamente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2005)~~

~~I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo:~~

~~a) em uma só vez no dia 20 de março de cada exercício, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto, desde que o contribuinte esteja com regularidade plena, ou seja, o contribuinte não possua nenhum débito perante o Fisco Municipal vencido ou parcelado;~~

~~b) em uma só vez no dia 20 de março de cada exercício, com 20% (vinte por cento) de desconto;~~

~~c) em 10 (dez) parcelas iguais, com desconto de 10% (dez por cento) no vencimento de cada uma, sendo que o vencimento da primeira será o dia 20 de março e as demais sucessivamente todo o dia 20. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)~~

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

a) em uma só vez no dia 11 de maio de cada exercício, com 20% (vinte por cento) de desconto, desde que o contribuinte esteja com regularidade plena, ou seja, o contribuinte não possua nenhum débito perante o Fisco Municipal vencido ou parcelado; (Redação dada pela

Lei Complementar nº 39/2010)

b) em uma só vez no dia 11 de maio de cada exercício, com 15% (quinze por cento) de desconto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

~~c) em 07 (sete) parcelas iguais, com desconto de 7% (sete por cento) no vencimento de cada uma, sendo que o vencimento da primeira será o dia 11 de maio e as demais sucessivamente todo o dia 11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)~~

c) em 08 (oito) parcelas iguais, com desconto de 7% (sete por cento) no vencimento de cada uma, sendo que o vencimento da primeira será o dia 11 de maio e as demais sucessivamente todo o dia 11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em duas parcelas, um no mês de junho e outra em julho;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 68, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas quando lançadas e cobradas isoladamente:

~~a) no ato do requerimento ou quando a autuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de expediente, licença para execução de obras e ações e serviços de saúde;~~

a) no ato do requerimento ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, tratando-se de taxas de expediente, licença para execução de obras e ações e serviços de saúde, bem como taxa de fiscalização sanitária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2013)

b) a taxa de licença de localização, nos termos do art. 80 e a taxa de resíduos sépticos na forma do artigo 76;

c) a taxa de vistoria e fiscalização nos termos do art. 83 desta Lei, em duas parcelas, um no mês de junho e outra em julho;

d) a taxa de coleta de lixo e limpeza urbana juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

e) a taxa de renovação do Alvará Sanitário terá como vencimento 30 de março de cada ano; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 61/2013)

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 109, desta Lei, ou de uma só vez quando a parcela individual for inferior ao valor de 50% da VRM.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

~~§ 3º Para efeitos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, somente poderão usufruir o direito ao parcelamento aqueles contribuintes que~~

efetivarem o pagamento da primeira parcela no mês de março.

§ 3º Para efeitos do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, somente poderão usufruir o direito ao parcelamento aqueles contribuintes que efetivarem o pagamento da primeira parcela no mês de abril. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2005)

**Art. 120** Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 53 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 54, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 121** Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 119, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 180.

## **TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 122** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução

ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – 1 (um) VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

c) não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

IV – 5 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – 4 (quatro) VRM – Valor de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – 3 (três) VRM – Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20.08.1977.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas na legislação municipal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

§ 2º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.1977.

§ 2º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da legislação municipal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

§ 3º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

VIII – 5 (cinco) VRMs – Valor de Referência Municipal, quando verificada a utilização ou a impressão de notas fiscais de prestação de serviços desprovidas de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) da Delegacia da Receita Municipal. (Redação acrescida pela Lei

Complementar nº 26/2009}

**Art. 122** O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 75% (setenta e cinco por cento) para empresas em regime geral, 50% (cinquenta por cento) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 25% (vinte e cinco por cento) para os MEI e pessoas físicas do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) para empresas em regime geral, 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 50% (cinquenta por cento) para os MEI e pessoas físicas do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 6 VRM (valor de referência Municipal) para empresas em regime geral, 5 VRM (valor de referência Municipal) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 4 VRM (valor de referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
- c) não atender a qualquer solicitação do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.

IV - 10 VRM (Valor de Referência Municipal) para empresas em regime geral, 08 VRM (valor de referência Municipal) para as microempresa e empresas de equeno porte, e 5 VRM (Valor de Referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas, quando:

- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - 10 VRM (Valor de Referência Municipal) para empresas em regime geral, 08 VRM (Valor de Referência Municipal) para as microempresa

e empresas de pequeno porte, e 5 VRM (Valor de Referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas, quando deixar de emitir nota de serviço ou escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - 06 VRM (Valor de Referência Municipal) para empresas em regime geral, 05 VRM (Valor de Referência Municipal) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 04 VRM (Valor de Referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII - 20 VRM (Valor de Referência Municipal) para empresas em regime geral, 15 VRM (valor de referência Municipal) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 10 VRM (Valor de Referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas na legislação municipal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

§ 2º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da legislação municipal em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

§ 3º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

VIII - 06 VRM (Valor de Referência Municipal) para empresas em regime geral, 05 VRM (Valor de Referência Municipal) para as microempresa e empresas de pequeno porte, e 04 VRM (Valor de Referência Municipal) para os MEI e pessoas físicas, quando verificada a utilização ou a impressão de notas fiscais de prestação de serviços desprovidas de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) da Delegacia da Receita Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar Municipal nº 26/2009)

IX - 50 VRM (Valor de Referência Municipal) - Deixar de atender exigência do Fisco Municipal para apresentar em meio eletrônico declaração eletrônica de serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) e/ou outro documento eletrônico que o substituir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

**Art. 123** No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art. 124** Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 125** Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 126** Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 122;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

## **TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Art. 127** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
- b) 10% (dez por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

~~IV - viúvo (a) e órfão menor não emancipado, excepcionais, aposentado (a) ou pensionistas, reconhecidamente pobres;~~

IV - viúvo (a) e órfão menor não emancipado, excepcionais, idosos acima dos sessenta anos, aposentado (a) ou pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2011)

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

~~VI - imóveis edificados cujo valor venal seja inferior a 100 VRM (cem Valores de Referência Municipal), desde que seja utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados e estes não possuam outro imóvel no município;~~

VI - imóveis edificados cujo valor venal seja inferior a 200 VRMs (duzentas Valores de Referência Municipal), desde que seja utilizado exclusivamente com residência dos beneficiados e estes não possuam outro imóvel no município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

VII - pessoas portadoras de doenças específicas, com base na medicina especializada: tuberculose ativa, esclerose-múltipla, neoplasia, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) e síndrome da imunodeficiência adquirida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 52/2011)

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá por decreto os documentos necessários para a concessão de isenção para cada caso previsto neste artigo.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a partir do segundo ano, o Poder Executivo isentará o contribuinte de apresentar a certidão do Cartório de Registro de Imóveis acerca da propriedade do imóvel, substituindo-a por uma declaração do próprio contribuinte de que a situação em que teve deferida a isenção permanece a mesma, sob as penas da lei e cobrança do tributo devido;

**Art. 127-A** Não incide o IPTU em relação a imóveis, cedidos gratuitamente ao Poder Executivo Municipal, para uso como estacionamento público, mediante contrato público municipal, por período mínimo de 06 (seis) meses.

§ 1º Para fins de cedência, imprescindível a presença do interesse público para utilização do imóvel pela comunidade.

§ 2º A não incidência de IPTU de que trata o caput se dará anual e proporcionalmente ao período de cedência.

§ 3º O Município, não se responsabiliza pelos bens ou veículos de terceiros depositados no local, sendo de responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo, eventuais sinistros ocorridos, visto que o estacionamento será considerado como se via pública fosse.

§ 4º O Município, quando da efetiva cedência, garante a infraestrutura mínima do imóvel cedido, tais como limpeza, britagem e rampa de acesso.

§ 5º Os terrenos cedidos ao município serão devidamente identificados, por placa indicativa de sua disponibilidade à comunidade para esse fim, e outras informações que se fizerem necessárias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 70/2015)

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Art. 128** São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar referidas no inciso III, do citado artigo, mediante o preenchimento dos mesmos requisitos previstos no inciso III, do artigo anterior;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

III - As pessoas físicas que atingirem 70 (setenta) anos de idade, em 50% dos impostos cobrados pelo exercício de sua atividade pessoal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2004)

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

**Art. 129** É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse

a 100 (cem) vezes o valor do VRM;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 250 (duzentas e cinquenta) vezes o valor do VRM.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, o valor do imóvel será convertido para VRM na data da avaliação fiscal do mesmo.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

**Art. 129-A** Também é isenta do pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis as aquisições realizadas por entidades cultural, assistencial, beneficente ou recreativa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos ou entidades esportivas registradas na respectiva federação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009)

#### **CAPÍTULO IV DAS TAXAS**

**Art. 130** São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes cujo imóvel estiver beneficiado com a isenção prevista no art. 127 desta Lei.

~~**Art. 131** São isentos do pagamento da Taxa de Localização, de Vistoria e Fiscalização os produtores agropecuários que possuírem inscrição de produtor rural junto ao Município, e que estiverem devidamente inscritos para venda de seus produtos na Feira do Produtor coordenada~~

pelo Município ou órgão autorizado.

**Art. 131** São isentos da Taxa de Localização, da Taxa de Vistoria e Fiscalização e da Taxa por Ações e Serviços de Saúde os produtores agropecuários que possuírem inscrição de produtor rural junto ao Município, e que estiverem devidamente inscritos para venda de seus produtos na Feira do Produtor coordenada pelo Município ou órgão autorizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput se aplica também às associações, fundações e qualquer outra entidade sem fins lucrativos, as pessoas físicas que atingirem 70 (setenta) anos de idade, observando-se para concessão da isenção o disposto nos artigos 133 e seguintes desta Lei e o estabelecido em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2014)

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 132** São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo Único. O benefício da isenção será concedido à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO VI**

Das Disposições Sobre as Isenções

**Art. 133** O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o benefício deverá ser requerido anualmente, até o dia 30 de junho de cada exercício, sob pena de perda do benefício;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 134** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

**Art. 135** O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 136** Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO IX**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

##### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 137** Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 138** A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 139** Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

**Art. 140** O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**Art. 141** A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Art. 142** Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 143** O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 144** A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

§ 1º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

~~VII - as concessionárias de serviço público de energia elétrica, concessionária de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, as universidades, faculdades e escolas, as administradoras de cartões de crédito, os condomínios, serviços acessórios, acidentais e não elementares de comunicação prestados por TV a cabo ou por assinatura, concessionárias de serviços públicos de comunicação.~~

VII - as concessionárias de serviço público de energia elétrica, concessionária de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, as universidades, faculdades e escolas, as administradoras de cartões de crédito, os condomínios, serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação prestados por TV a cabo ou por assinatura, concessionárias de serviços públicos de comunicação, os técnicos contábeis, contadores ou contabilistas e escritórios de serviços contábeis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2009)

§ 2º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 26/2009)

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

### **SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

**Art. 145** Constitui dívida ativa aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei Federal nº 4.320/64, proveniente de créditos dessa natureza, inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 146** A inscrição em dívida ativa, far-se-á, normalmente, após o término do prazo fixado para pagamento e, obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do exercício em que ocorrer o vencimento do prazo de pagamento.

Parágrafo Único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 147** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial

para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

~~Art. 148~~ O parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, será disciplinado pelo Executivo, mas não excederá a 36 parcelas, mensais e sucessivas, e somente será admitida uma única vez.

~~§ 1º~~ Efetuado o parcelamento do crédito tributário, incidirá sobre as parcelas correção monetária pelo mesmo índice que corrige a VRM.

~~§ 2º~~ Vencida e não paga mais de duas parcelas, torna-se vencida a totalidade do crédito tributário, incidindo sobre a mesma correção monetária e juros previstos nesta lei.

~~§ 2º~~ Vencidas e não pagas mais de doze parcelas, torna-se vencida a totalidade do crédito tributário, incidindo sobre a mesma correção monetária e juros previsto nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2006)

~~§ 3º~~ O parcelamento em prazo superior ao definido neste artigo terá que ser autorizado pelo Poder Legislativo e deverá ter prazo de duração determinado na lei autorizativa.

**Art. 148** O parcelamento do crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, será disciplinado pelo Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º Efetuado o parcelamento do crédito tributário ou não tributário, incidirá sobre as parcelas correção monetária pelo mesmo índice que corrige a VRM.

§ 2º Vencidas e não pagas mais de 12 (doze) parcelas, torna-se vencida a totalidade do crédito tributário, incidindo sobre a mesma correção monetária, juros e multa, prevista nesta lei.

§ 3º O parcelamento em prazo superior ao definido neste artigo terá que ser autorizado pelo Poder Legislativo e deverá ter prazo de

duração determinado na lei autorizativa.

§ 4º Fica autorizada o parcelamento dos créditos previstos no caput do presente artigo em uma única oportunidade, podendo abranger o parcelamento anterior e débitos posteriores àquele, também no prazo de 36 (trinta e seis) parcelas, incluindo-se como valor principal devidamente atualizados e acrescidos de juros e multa até a data da celebração do termo de parcelamento.

§ 5º Efetuado o parcelamento do crédito tributário ou não tributário, incidirá sobre as parcelas correção monetária pelo mesmo índice que corrige a VRM.

§ 6º Fica vedada a realização de parcelamento previsto no parágrafo 4º, deste artigo, nas confissões de dívida provenientes de REFIS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2010)

### **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

#### **SEÇÃO ÚNICA DA EXPEDIÇÃO E DE SEUS EFEITOS**

**Art. 149** As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

**Art. 150** A certidão negativa, que terá o prazo de validade de noventa (90) dias não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

### **TÍTULO X DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

## **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 151** O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 152** O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 153** O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - o número de inscrição do autuado no Cadastro Fiscal do Município, ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ), conforme o caso);
- IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

**Art. 154** Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 155** A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

**Art. 156** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

**Art. 157** A autoridade fazendária determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

**Art. 158** A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 156, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DOS RECURSOS E DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 159** ~~As impugnações contra lançamentos, as defesas fiscais, as defesas contra auto de infração e termos de apreensão, bem como, as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativas, no prazo de 90 (noventa) dias, pelo Titular da Fazenda Municipal.~~

**Art. 159** ~~As impugnações contra lançamentos, as defesas fiscais, as defesas contra auto de infração e termos de apreensão, bem como, as~~

representações contra funcionários ou impugnações a quais quer procedimentos fiscais, serão decididas, em primeira instância administrativa pelo Delegado da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2005)

**Art. 159** As impugnações contra lançamentos, as defesas fiscais, as defesas contra auto de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnações a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas em primeira instância administrativa, no prazo de 90 (noventa) dias, pelo Delegado da Receita Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Parágrafo Único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 154.

**Art. 160** A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

~~**Art. 161** Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.~~

**Art. 161** Do despacho que resultar decisão desfavorável ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao conselho municipal de contribuintes, no prazo de 15 dias, contados de sua notificação.

§ 1º Dos despachos que resultarem decisão favorável ao contribuinte, deverá a Administração enviar em recurso de ofício, ao conselho municipal de contribuintes para reexame necessário.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuintes será regulamentado por lei, devendo ser a sua representação paritária entre o poder público e entidades da sociedade civil.

§ 3º Enquanto não criado o Conselho Municipal de Contribuintes, compete ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar, julgar em grau de recurso os processos administrativos fiscais a ser regulamentado por lei própria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2005)

**Art. 162** A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a

partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

**Art. 163** As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 164** Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

**Art. 165** É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dias) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA**

**Art. 166** Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 167** A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

~~Art. 168~~ A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 dias contados da sua apresentação.

**Art. 168** O Delegado da Receita Municipal dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

**Art. 169** Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 170** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO

**Art. 171** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 172** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

~~Art. 173~~ As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Art. 173** As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Delegado da Receita Municipal, cabendo recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

~~Art. 174~~ ~~Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular de a Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.~~

**Art. 174** Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Delegado da Receita Municipal propor que a restituição do valor se processo mediante compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26/2009)

**Art. 175** Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

### **SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 176** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A compensação de crédito somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

§ 2º Para efeitos de compensação é vedada qualquer forma de sub-rogação de créditos de terceiros em favor do sujeito passivo da obrigação tributária.

#### SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

**Art. 177** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá receber imóvel em dação em pagamento de tributos, mediante autorização legislativa para tanto, observado o seguinte:

I - O requerimento do interessado, juntando a matrícula ou transcrição do imóvel;

II - Recebido o requerimento, a Administração avaliará a conveniência, oportunidade e o interesse do Município em receber o imóvel;

III - Preenchido o requisito acima, deverá ser nomeada comissão, a qual deverá obrigatoriamente ser composta por no mínimo três servidores efetivos, os quais apresentarão laudo técnico de avaliação da área;

**Art. 178** Avaliada a área, será notificado o requerente para que informe se aceita ou não o valor da avaliação.

Parágrafo Único. Aceito o valor da avaliação pelo requerente, a administração encaminhará projeto de lei solicitando autorização para receber o imóvel em dação em pagamento;

#### TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 179** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**Art. 180** Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do VRM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo Único. Estabelecendo a União índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município,

automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 181** O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

~~Parágrafo Único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 36/2010)~~

**Art. 182** O valor de Referência Municipal - VRM - para os fins do disposto nesta lei é fixado em R\$ 45,00 (quarenta cinco reais), para o mês de janeiro de 2003.

Parágrafo Único. O Valor de Referência Municipal será reajustado mensalmente no início de cada mês, a partir de fevereiro de 2002, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - Fundação Getúlio Vargas - IGPM-FGV, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 183** Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## **TÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 184** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

**Art. 185** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa ou não, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 6830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pela licença de localização e pelo exercício do poder de polícia;

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que for estabelecido.

§ 2º O Poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados, com a respectiva motivação.

**Art. 186** A adoção da metodologia de apuração do valor venal dos imóveis proposta neste ante projeto de lei deve ser acompanhada de recadastramento dos imóveis, contemplando os fatores propostos nas Tabelas constantes do anexo I desta lei, a fim de possibilitar a individualização do valor de todos os imóveis, a partir dos tipos e padrões de valor apurado na reavaliação do valor venal.

§ 1º O Poder Executivo nomeará uma comissão para realização dos serviços constantes do caput deste artigo, a qual será integrada de pelo menos cinco pessoas idôneas e conhecedoras dos valores dos imóveis locais;

§ 2º Após a elaboração da nova Planta de Valores a mesma deverá ser enviada ao Poder Legislativo para aprovação.

§ 3º Enquanto não elaborada e aprovada a nova Planta de Valores, será utilizada a atualmente vigente, constante no Anexo IX desta lei.

**Art. 187** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2003.

**Art. 188** Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, principalmente as Leis Municipais números: 4.055, de 09 de dezembro de 1993; 4.058, de 27 de dezembro de 1993; 4.211, de 07 de agosto de 1995; 4.248 de 05 de dezembro de 1995; 4.309 de 22 de maio de 1996; 4.445 de 29 de julho de 1996; 4.668 de 01 de setembro de 1998; 4.690 de 08 de dezembro de 1998; 4.710 de 25 de janeiro de 1999; 4.739 de 30 de abril de 1999; 4.971 de 27 de março de 2001; 4.978 de 17 de abril de 2001; e, 5.049 de 21 de agosto de 2001.

Secretaria do Município de Lagoa Vermelha, 31 de dezembro de 2002.

MOACIR VOLPATO  
Prefeito Municipal

PAOLA FABRIS  
Secretária da Administração

ANEXO I

**~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU~~**

1.1. TABELA I

FATOR DE PROFUNDIDADE (Fp)

Pi = profundidade padrão mínima = 25 m

Pa = profundidade padrão máxima = 35 m

Pe = profundidade equivalente = Área do terreno dividida pela testada

$Pe = A / T$

Onde: A = Área total em m<sup>2</sup>

T = Testada em m

(A dimensão da testada será determinada conforme o artigo 12º desta Lei)

Profundidade equivalente	Fator de profundidade
$Pi < Pe < Pa$	$Fp = 1$
$Pi/2 \leq Pe \leq Pi$	$Fp = \hat{a}^{\sim}Pe / \hat{a}^{\sim}Pi$
$Pa \leq Pe \leq 2Pa$	$Fp = \hat{a}^{\sim}Pa / \hat{a}^{\sim}Pe$
$Pe < Pi/2$	$Fp = 0,707$
$Pe > 2Pa$	$Fp = 0,707$

TABELA II

FATOR DE TESTADA (Ft)

Fórmula: Para

$$\begin{aligned}
 & \text{ar} \leq a \leq 2\text{ar} \quad \text{Ft} = \left( \frac{a}{\text{ar}} \right)^{1/4} \\
 & \frac{2}{\left( \frac{a}{\text{ar}} \right)^{1/4}} \\
 & a < \text{ar} \quad \text{Ft} = \left( \frac{1}{2} \right)^{1/4} \quad \text{ou Ft} = 0,841 \\
 & \frac{2}{\left( \frac{1}{2} \right)^{1/4}} \\
 & a > 2\text{ar} \quad \text{Ft} = \left( \frac{2}{1} \right)^{1/4} \quad \text{ou Ft} = 1,189
 \end{aligned}$$

onde:

a = testada do imóvel (m)

ar = testada de referência do Empreendimento

### TABELA III

#### FATOR DE INFRAESTRUTURA URBANA (FIE)

INFRAESTRUTURA URBANA	Índice de decréscimo (ID)
Rede de água	0,15
Rede de energia elétrica	0,15
Rede de iluminação pública	0,03
Rede de esgoto	0,15
Pavimentação	0,25
Rede de telefonia	0,03
Meio-fio	0,02
Arborização	0,03

O fator de infra-estrutura será obtido pela aplicação da fórmula " $IE = 1/(1 + ID)$ ", onde "ID" corresponde à soma dos vários índices de decréscimos, relativos à infra-estrutura inexistente no logradouro onde se localiza o imóvel.

**CÁLCULO DO FATOR DE INFRAESTRUTURA URBANA**

$V$  venal inicial = A corrigida x R\$ /m<sup>2</sup>

Onde:

A corrigida = área corrigida do terreno em m<sup>2</sup>

IE = índice de infra-estrutura

R\$ / m<sup>2</sup> = valor do m<sup>2</sup> do terreno conforme tabela

Parcela de infra-estrutura (PIE) = Vv inicial x IE

Onde:

IE = índice de infra-estrutura

FATOR DE INFRAESTRUTURA (FIE) = PIE / V venal inicial

**TABELA IV**

FATOR DE TOPOGRAFIA

TOPOGRAFIA	ITOP
Plana	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,85
Irregular	0,90

CÁLCULO DO FATOR DE TOPOGRAFIA

$V$  venal inicial =  $A$  corrigida x R\$ /m<sup>2</sup>

Onde:

$A$  corrigida = área corrigida do terreno em m<sup>2</sup>

R\$ / m<sup>2</sup> = valor do m<sup>2</sup> do terreno conforme tabela

Parcela de topografia (PTOP) =  $V$  venal inicial x ITOP

Onde:

ITOP = índice de infra-estrutura

FATOR DE TOPOGRAFIA (FTOP) = PTOP –  $V$  venal inicial

## 1.2. TABELA V

### PEDOLOGIA

PEDOLOGIA	IPED
Terreno firme	1,00
Terreno inundável	0,90
Terreno alagado	0,85

### CÁLCULO DO FATOR DE PEDOLOGIA

$V$  venal inicial =  $A$  corrigida x R\$ /m<sup>2</sup>

Onde:

$A$  corrigida = área corrigida do terreno em m<sup>2</sup>

$R\$/m^2$  = valor do  $m^2$  do terreno conforme tabela

Parcela de topografia (PPED) = Vv inicial x IPED

Onde:

IPED = índice de pedologia

FATOR DE PEDOLOGIA (FPED) = PPED - Venal inicial

#### **TABELA VI**

##### FATORES DE SITUAÇÃO NA QUADRA

SITUAÇÃO NA QUADRA	ISQ
Terreno de meio de quadra (uma frente)	1,00
Terreno de esquina ou mais de uma frente	1,20
Terreno de vila	0,80
Terreno encravado	0,60

##### CÁLCULO DO FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA

V venal inicial = A corrigida x  $R\$/m^2$

Onde:

A corrigida = área corrigida do terreno em  $m^2$

$R\$/m^2$  = valor do  $m^2$  do terreno conforme tabela

Parcela de topografia (PSQ) = Vv inicial x ISQ

Onde:

ISQ = índice de situação na quadra

FATOR DE SITUAÇÃO NA QUADRA (FSQ) = PSQ - V venal inicial

## **TABELA VII**

### **TIPOS E PADRÕES DAS CONSTRUÇÕES**

#### **TIPO 1 – RESIDENCIAL HORIZONTAL DE ALVENARIA**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo.

##### 1.1. Padrão Luxo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de três banheiros sociais; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; sala de estar com mais de dois ambientes; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado com uso de gesso, granito, mármore ou outros materiais decorativos; piscina; calefação; pisos com granito; mármore e outros materiais de alta qualidade; Área de construção normalmente superior a 300 m<sup>2</sup>

##### 1.2. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado. Área de construção normalmente entre 200 m<sup>2</sup> e 300 m<sup>2</sup>.

##### 1.3. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; 1 ou 2 banheiros sociais; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio. Área de construção normalmente entre 100 m<sup>2</sup> e 200 m<sup>2</sup>.

##### 1.4. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 100m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências para empregado; garagem para um único veículo; janelas de alumínio, ferro ou madeira; acabamento econômico e simples; dependências internas normalmente compostas por cozinha, sala de estar e quartos.

##### 1.5. Padrão Popular ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 70m<sup>2</sup>; um único banheiro; janelas de alumínio, ferro ou madeira; sem dependências para empregado; sem garagem; acabamento econômico e simples, normalmente com cozinha conjugada

com a sala de estar e jantar, e no máximo 2 quartos.

### **TIPO 2 – RESIDENCIAL HORIZONTAL DE MADEIRA**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

#### 2.1. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

#### 2.2. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

#### 2.3. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; área geralmente inferior a 100m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências para empregados; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

#### 2.4. Padrão Popular ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; área geralmente inferior a 70m<sup>2</sup>; um único banheiro; janelas de alumínio, ferro ou madeira; sem dependências para empregado; sem garagem; acabamento econômico e simples, normalmente com cozinha conjugada com a sala de estar e jantar, e no máximo 2 quartos.

### **TIPO 3 – RESIDENCIAL HORIZONTAL MISTO**

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

Alvenaria e madeira

#### 3.1. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto, alvenaria e madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

#### 3.2. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria e madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

#### 3.3. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira; área geralmente inferior a 100m<sup>2</sup>; um único banheiro; sem dependências de empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

#### 3.4. Padrão Popular ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 70m<sup>2</sup>; um único banheiro; janelas de alumínio, ferro ou madeira; sem dependências para empregado; sem garagem; acabamento econômico e simples, normalmente com cozinha conjugada com a sala de estar e jantar, e no máximo 2 quartos.

### **TIPO 4 – RESIDENCIAL VERTICAL**

Prédios Residenciais com três ou mais pavimentos  
Alvenaria/Concreto

#### 4.1. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250m<sup>2</sup>; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo três carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

#### 4.2. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100m<sup>2</sup> e 250m<sup>2</sup>; estrutura de concreto e alvenaria; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento normal.

#### 4.3. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Área bruta das unidades residenciais geralmente inferior a 100m<sup>2</sup>; sem elevador; área de uso comum de dimensões reduzidas; sem dependências de empregado; sem garagem; vãos reduzidos; esquadrias simples; acabamento econômico e simples.

### **TIPO 5 – COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE ALVENARIA**

Imóveis para fins comerciais ou para prestação de serviços

#### 5.1. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

5.2. Padrão Médio (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples sem elementos decorativos; instalações hidráulicas completas; pisos com carpete, madeira ou lajotas; acabamento médio.

5.3. Padrão Baixo (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédio com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 6 – COMERCIAL HORIZONTAL DE MADEIRA**

6.1. Padrão Alto (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

6.2. Padrão Médio (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira, carpete ou lajotas; forro, instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

6.3. Padrão Baixo (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de madeira ou acimentado; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

**TIPO 7 – COMERCIAL HORIZONTAL MISTO**

Concreto, alvenaria e madeira

7.1. Padrão Alto (R\$ ... / m<sup>2</sup>)

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto, alvenaria e madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

#### 7.2. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto, alvenaria e madeira ; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

#### 7.3. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4m; pisos de concreto, cimentado simples ou madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

### **TIPO 11 -- PAVILHÃO INDUSTRIAL DE CONCRETO E ALVENARIA**

Imóveis para fins industriais ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

### **TIPO 12 -- PAVILHÃO INDUSTRIAL DE MADEIRA OU MISTO**

Imóveis para fins industriais ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

TIPO 13 -- GINÁSIO DE ESPORTES ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

TIPO 14 -- HOSPITAL ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

TIPO 15 -- ARMAZÉNS GERAIS E DEPÓSITOS ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

TIPO 16 -- COBERTURAS OU TELHEIROS ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

TIPO 17 -- SILO ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

### **TIPO 18 -- EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

Todos os prédios não enquadráveis nos itens anteriores.

#### 18.1. Padrão Alto ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto, alvenaria ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

#### 18.2. Padrão Médio ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura metálica; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações elétricas e

hidráulicas completas; acabamento médio.

### 18.3. Padrão Baixo ( R\$ ... / m<sup>2</sup> )

Prédios com um pavimento; estrutura metálica; vãos pequenos; pé-direito até 3m; forro simples; acabamento baixo.

## **TABELA VIII** **FATOR DE OBSOLESCÊNCIA**

(coeficientes de depreciação do valor do prédio pela idade em anos)

IDADE DO PRÉDIO (ANOS)	DEPRECIÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL (%)		FATOR DE OBSOLESCÊNCIA	
	ALVENARIA	MADEIRA/MISTA	ALVENARIA	MADEIRA/MISTA
00 - 05	00	00	1,00	1,00
06 - 10	07	10	0,93	0,90
11 - 15	14	20	0,86	0,80
16 - 20	21	30	0,79	0,70
21 - 25	28	40	0,72	0,60
26 - 30	35	50	0,65	0,50
31 - 35	42	60	0,58	0,40
36 - 40	49	70	0,51	0,30
41 - 45	56	70	0,44	0,30
46 - 50	63	70	0,37	0,30
Mais de 50	70	70	0,30	0,30

## **TABELA IX** **FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO**

ZONA FISCAL	TIPO DE CONSTRUÇÃO	FATOR DE COMERCIALIZAÇÃO
A	Residencial	1,00
	Comercial	Com frente para a rua = 1,10
		Com frente para o interior = 1,00
	Industrial	1,00

	Hospital	1,00
	Ginásio de esportes	1,00
	Silos e armazéns gerais	1,00
	Cobertura / telheiro	1,00
	Especiais	1,00
B	Residencial	1,00
	Comercial	Com frente para a rua = 1,20
		Com frente para o interior = 1,00
	Industrial	1,00
	Hospital	1,00
	Ginásio de esportes	1,00
	Silos e armazéns gerais	1,00
	Cobertura / telheiro	1,00
	Especiais	1,00

## ANEXO I

### CALCULO DO IMPOSTO

O Valor Venal do Imóvel será obtido pela fórmula expressa abaixo;

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

O valor Venal do terreno será assim determinado:

$VVT = FIT \times Vm^2t \times S \times P \times T \times N \times G \times DP$  (se  $G=0$ )

FIT (Fração Ideal de Terreno) = É o quantitativo de terreno distribuído a cada unidade construída dentro do mesmo lote e será apurado através da seguinte formulação:

$AT \times AU/ATE$

At = Área do Terreno

AU = Área da Unidade

ATE = Área total da Edificação

$Vm^2t$  = É o Valor do  $m^2$  de terreno (tabela do anexo II)

S = Situação do terreno dentro da quadra

P = Pedologia, é a consistência do solo

T = Topografia, é o relevo do solo

N = É a situação em que se encontra o terreno em relação ao nível do Logradouro.

G = Fator corretivo de Gleba

DP = Fator corretivo de Profundidade

Fator corretivo de GLEBA.

Entende-se por gleba todo o terreno situado dentro da zona urbana de Lagoa vermelha que possuir área superior a de 2000 $m^2$ .

Toda a área de terra situada dentro do perímetro urbano que possuir uma área superior a 20.000 $m^2$ , para efeito de IPTU, terá um tratamento como se 20.000 $m^2$  tivesse.

Todas a gleba para efeito de IPTU, sofrerá redutores sobre o valor venal apurado, conforme tabela abaixo:

2001 a 3000m <sup>2</sup>	0,90
3001 a 4000m <sup>2</sup>	0,80
4001 a 5000m <sup>2</sup>	0,60
5001 a 10000m <sup>2</sup>	0,40
10001 a 15000m <sup>2</sup>	0,30
15001 a 20000m <sup>2</sup>	0,10

Depreciação Profundidade;

Profundidade média = Área Total do Terreno/Testada Principal do Terreno

OBS: O fator corretivo de profundidade não se aplica a terrenos de esquina e nem com duas ou mais frentes.

Será aplicada a tabela abaixo para Depreciação do Terreno em relação sua Profundidade;

TABELA DE DEPRECIÇÃO PELA PROFUNDIDADE		
PROFUNDIDADE	MÉDIA	FATOR PROFUNDIDADE
Menor ou igual a 10,00m	25%	0,75
10,01 a 12,50 m	20%	0,80
12,51 a 15,00 m	15%	0,85
15,01 a 16,00 m	10%	0,90
16,01 a 18,00 m	5%	0,95
De 18,01 a 40,00 m	0%	1,00
40,01 a 45,00 m	5%	0,95
45,01 a 50,00 m	10%	0,90
50,01 a 55,00 m	15%	0,85
55,01 a 60,00 m	20%	0,80
60,01 a 65,00 m	22%	0,78
65,01 a 70,00 m	25%	0,75
70,01 a 75,00 m	27%	0,73
75,01 a 80,00 m	30%	0,70
80,01 a 99,99 m	35%	0,65
Maior ou igual a 100,00 m	40%	0,60

Obs.: quando o imóvel for considerado gleba ou de esquina ou duas ou mais frentes, sobre ele não incidirá a Depreciação de Profundidade.

O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

PEDOLOGIA DO TERRENO COEFICIENTE DE CORREÇÃO

Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagadiço	0,60
Rochoso	0,75
Combinação	0,80

O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

#### TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE CORREÇÃO

Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Aclive/Declive Acentuado (>30)	0,70
Irregular	0,75

O coeficiente Corretivo de Nível (N) é aplicado aos imóveis que estão ao nível, acima ou abaixo do logradouro público e será obtido aplicando-se a tabela corretiva abaixo:

#### NÍVEL DO TERRENO COEFICIENTE DE CORREÇÃO

Ao nível da Rua	1,00
Acima da Rua	0,80
Abaixo da Rua	0,90

O fator corretivo de Situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

#### SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE CORREÇÃO

Meio de quadra	1,00
Esquina/2 ou mais frentes	1,10
Encravado	0,60

O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = AE \times Vm^2TC \times \text{Pontos} \times FCL$$

-----

**100**

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

AE = Área da Edificação (unidade)

Pontos = somatório dos itens BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário)

Vm<sup>2</sup> TC = Valor do metro quadrado da tipologia Construtiva

FCL = Fator Corretivo de Localização.

**FATOR CORRETIVO DE LOCALIZAÇÃO:**

Sem depreciação	1,00
Média depreciação	0,90
Alta depreciação	0,95

O valor do M<sup>2</sup> da edificação será obtido com a aplicação da tabela de TIPOLOGIA a seguir:

TIPOLOGIA	VALOR M <sup>2</sup> DA EDIFICAÇÃO
Casa de Alvenaria	900,00
Casa de madeira dupla	500,00
Casa de madeira simples	250,00
Casa mista	400,00
Apartamento	900,00
Loja	800,00
Sala	800,00
Garagem	250,00
Telheiro	140,00
Galpão	200,00
Pavilhão	350,00
Templo	800,00
Escola	800,00
Porão	250,00
Alpendre	140,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 44/2011, por arrastamento da Lei Complementar nº 39/2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

#### ANEXO II

#### ~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I S S~~

##### 1. Lista de Serviços

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (Vetado).
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. Banho, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (vetado).
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo

prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM):

33. Demolição.

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36. Florestamento e reflorestamento.

37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).

44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51. Despachantes.

52. Agentes da propriedade industrial.

53. Agentes da propriedade artística ou literária.

54. Leilão.

55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60. Diversões públicas:
- a) (vetado), cinemas, (vetado), "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingresso;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão):
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora.
65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM):
69. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM):
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização:
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido:
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80. Funerais.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturaria e lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
88. Advogados.
89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90. Dentistas.
91. Economistas.
92. Psicólogos.
93. Assistentes sociais.
94. Relações públicas.
95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
97. Transporte de natureza estritamente municipal.
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza):

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## 2. Para Lançamento e Cobrança do ISSQN

### 2.1. Serviços Prestados sob Forma de Trabalho Pessoal

	VRMS (%)
a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano	400%
b) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano	200%
c) Agenciamento, corretagem, representação comercial e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano	200%
d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano	100%

### 2.2. Serviços de Taxi

	VRMS (%)
a) Calculado por veículo e por ano, tanto para pessoa física quanto jurídica	150%

### 2.3. Sociedades de Profissionais

	VRMs (%)
a) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, (nível superior) por ano	400%
b) Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, (nível técnico) por ano	200%

#### 2.4. Serviços prestados por empresas ou equiparadas:

	% Sobre a Receita Bruta
a) Serviços descritos nos itens 60, 95, 96 e 101 da lista	2%
b) Demais serviços constantes da lista, exceto os itens 32, 33 e 34	2%
c) Os itens 32, 33 e 34 da lista anexa ao Decreto Lei nº 406/68, considerar-se-ão para efeito de incidência do ISSQN, 30% do faturamento bruto da obra, quando se tratar de empreitada envolvendo material e mão de obra	2%

## ANEXO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### I - Lista de Serviços

##### 1. Serviços de informática e congêneres.

###### 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas

###### 1.02. Programação

###### 1.03. Processamento de dados e congêneres

###### 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
  
- 3.01. (VETADO)
- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
  
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  
- 4.01. Medicina e biomedicina.
- 4.02. Análises clínicas, patologia,eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia,ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04. Instrumentação cirúrgica.
- 4.05. Acupuntura.
- 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07. Serviços farmacêuticos.
- 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia

- 4.12. Odontologia.
  - 4.13. Ortóptica.
  - 4.14. Próteses sob encomenda.
  - 4.15. Psicanálise.
  - 4.16. Psicologia.
  - 4.17. Casa de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03. Laboratório de análise na área veterinária.
  - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06. Coleta de sangue, leite tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
  - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
  - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
  - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
  - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo, e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização pulverização e congêneres.

7.14. (VETADO)

7.15. (VETADO)

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação) cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços

relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suit-service, hotelaria-marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviços(valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre serviço)

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de Turismo

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e em embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (VETADO)

- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralharia.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em

geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeiras e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a consta em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão; alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados .

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques a títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transportes de natureza municipal.
- 16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.
17. Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres.
- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07. (VETADO)
- 17.08. Franquia (franchising)
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratados de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento; embelezamento; conservação ou restauração de cadáveres

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênios funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações articulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artista, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.

2. Para Lançamento e Cobrança do ISSQN

2.1 - Serviços Prestados sob Forma de Trabalho Pessoal VRMs (%)

a) Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados, por ano 400%

b) Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano 200%

c) Agenciamento, corretagem, representação comercial e quaisquer outros tipos de intermediação, por ano 200%

d) Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano 100%

2.2 - Serviços de Taxi VRMs (%)

a) Calculado por veículo e por ano, tanto para pessoa física quanto jurídica 75% (Redação dada pela Lei Complementar nº 1/2003)

~~2.3 - Serviços prestados por empresas ou equiparadas:~~

% SOBRE A RECEITA BRUTA

- a) Bancos e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, Correios, Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais, Pedágios – 5%;
- b) Demais serviços constantes da lista – 2% (Redação dada pela Lei Complementar nº1/2003)

2.3 - Serviços prestados por empresas ou equiparadas:

% SOBRE A RECEITA BRUTA

- a) Bancos e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, Correios, Serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais, Pedágios: 5% (cinco por cento)
- b) Demais serviços constantes da lista: 3% (três por cento) (Redação dada pela Lei Complementar nº3/2004)

ANEXO III

TAXA DE EXPEDIENTE

	VRM
01 Alvará, por unidade	50% do VRM
02 Atestados, títulos e afins, por unidade ou por folha	10% do VRM
03 Buscas de papéis, livros e doc. no arquivo municipal, p/ano/busca	10% do VRM
04 Fotocópia por folha	3% do VRM
05 Averbação e Cadastro de imóveis	10% do VRM
06 Baixas de qualquer natureza	25% do VRM
07 Outros atos não previstos	20% do VRM
08 Expedição de Carta de Habite-se	100% do VR
09 Numeração de prédios	10% do VRM
10 Inscrição em concurso público, para cargo de nível superior	150% da VRM
11 Inscrição em concurso público, para cargo de nível médio	100% da VRM
12 Inscrição em concurso público, para cargo de nível fundamen- tal	80% da VRM

ANEXO III

TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM VRM
01	Alvará por unidade	50% do VRM
02	Atestados, títulos e afins, por unidade ou por folha	10% do VRM
03	Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal (por ano /busca)	10% do VRM
04	Fotocópia por folha	3% do VRM
05	Averbação e cadastro de imóveis	10% do VRM
06	Baixas de qualquer natureza	25% do VRM
07	Expedição de carta de Habite-se	100% do VRM
08	Numeração de Prédios	10% do VRM
09	Inscrição em concurso público, para cargo de nível superior	150% do VRM
10	Inscrição em concurso público, para cargo de nível médio	100% do VRM
11	Inscrição em concurso público, para cargo de nível fundamental	80% do VRM
12	Certidão de Localização	10% do VRM
13	Certidão de Corroboração	0,03% do VRM/m <sup>2</sup>
14	Alinhamento	20% do VRM
15	Taxa de Avaliação	50% do VRM
16	Registro de Marca de Gado	20% do VRM

(Redação dada pela Lei Complementar nº 73/2015)

**ANEXO IV**  
**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Predial**

Ocupação / Localização / Peridiocidade	Valor Anual (VRMs)
Zona 1 e 2	50% do VRM
Zona 3 e 4	40% do VRM
Zona 5 e 6	20% do VRM

**Territorial**

Ocupação / Localização / Peridiocidade	Valor Anual (VRMs)
Zona 1 e 2	40% do VRM
Zona 3 e 4	20% do VRM
Zona 5 e 6	10% do VRM

**ANEXO IV**  
**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**PREDIAL**

OCUPAÇÃO / LOCALIZAÇÃO / PERIODICIDADE	VALOR ANUAL (VRMS)
Zona 1	110 % do VRM
Zona 2	100 % do VRM
Zona 3	90% do VRM
Zona 4	40% do VRM
Zona 5	30% do VRM
Zona 6	20% do VRM

**TERRITORIAL**

OCUPAÇÃO / LOCALIZAÇÃO / PERIODICIDADE	VALOR ANUAL (VRMS)
Zona 1	60% do VRM

Zona 2	50% do VRM
Zona 3	40% do VRM
Zona 4	30% do VRM
Zona 5	20% do VRM
Zona 6	10% do VRM

(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004).

**ANEXO IV  
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

PREDIAL - Valor Anual

OCUPAÇÃO / LOCALIZAÇÃO	VALOR EM NÚMERO DE VRMS
Zona 1	2,25 VRMs
Zona 2	2,00 VRMs
Zona 3	1,75 VRMs
Zona 4	1,25 VRMs
Zona 5	0,50 VRM
Zona 6	Isento

TERRITORIAL - Valor Anual

OCUPAÇÃO / LOCALIZAÇÃO	VALOR EM NÚMERO DE VRMS
Zona 1	1,50 VRMs
Zona 2	1,25 VRMs
Zona 3	1,00 VRMs
Zona 4	0,75 VRMs
Zona 5	0,25 VRM
Zona 6	Isento

(Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2009).

**ANEXO IV  
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
TABELA DE VALORES E PERIODICIDADE DE COLETA**

**IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL**

FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA - M <sup>2</sup>	VALOR ANUAL, EM VRM, POR ZONA TRIBUTÁRIA.					
	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Até 50	1,25	1,00	0,75	0,50	0,25	isento
51-100	1,50	1,25	1,00	0,75	0,50	0,25
101-200	2,00	1,75	1,50	1,00	0,75	0,50
201-300	2,50	2,25	2,00	1,25	1,00	0,75
301-500	3,00	2,75	2,25	1,50	1,25	1,00
Acima de 500	3,50	3,25	2,75	2,00	1,50	1,25
Periodicidade Mínima da Coleta	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Nº. de Coletas Efetivas, Semanais, por Tipo de Resíduo	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x
LO = lixo orgânico CS = coleta Seletiva						

**IMÓVEIS EDIFICADOS DE USO NÃO RESIDENCIAL OU MISTO**

FAIXA DE ÁREA CONSTRUÍDA - M <sup>2</sup>	VALOR ANUAL, EM VRM, POR ZONA TRIBUTÁRIA					
	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Até 50	1,00	0,90	0,80	0,70	0,60	0,40
51-100	1,25	1,10	1,00	0,90	0,70	0,50
101-200	2,50	2,25	2,00	1,75	1,50	1,00
201-400	2,75	2,50	2,25	2,00	1,75	1,25
401-600	3,25	3,00	2,75	2,50	2,25	2,00
601-1.000	3,75	3,50	3,25	3,00	2,75	2,50
1.001 -1.500	4,00	3,75	3,50	3,25	3,00	2,75
Acima de 1.500	4,50	4,25	4,00	3,75	3,50	3,25

	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Periodicidade Mínima da Coleta						
Nº. de Coletas Efetivas, Semanais, por Tipo de Resíduo	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x
LO = lixo orgânico CS = coleta Seletiva						

**IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS**

FAIXA DE ÁREA - M <sup>2</sup>	VALOR ANUAL, EM VRM, POR ZONA TRIBUTÁRIA					
	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Até 150	1,00	0,75	0,50	0,35	0,20	isento
151-300	1,25	1,00	0,75	0,50	0,35	0,20
301-600	1,50	1,25	1,00	0,75	0,50	0,35
601- 900	1,75	1,50	1,25	1,00	0,75	0,50
Acima de 900	2,50	2,25	1,75	1,50	1,25	1,00
Periodicidade Mínima da Coleta	ZT1	ZT2	ZT3	ZT4	ZT5	ZT6
Nº. de Coletas Disponíveis, Semanais, por Tipo de Resíduo	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 5 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x	LO - 3 x CS - 3 x
LO = lixo orgânico CS = coleta Seletiva						

(Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2010)

**ANEXO V  
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SEPTICOS**

	Por mês
01 Consultório Médico (por profissional)	0,25% VRM
02 Consultório Odontológico (por profissional)	0,38% VRM

03	Laboratórios de análises clínicas	1,25% VRM
04	Laboratório de imagem, radiologia, ultra-sonografia e radiografia	0,38% VRM
05	Clínica Veterinária	0,63% VRM
06	Farmácia	0,63% VRM
07	Hospitais	6,12% VRM
08	Outros estabelecimentos não previstos	0,50% VRM

**ANEXO VI  
DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

a) Indústria - Anual

		VRM
01	Pequeno Porte (micro empresa)	100% do VRM
02	Médio Porte (empresa de pequeno porte)	400% do VRM
03	Grande Porte (geral)	800% do VRM

b) Comércio e Serviços - Anual

		VRM
01	Pequeno Porte (micro empresa)	100% do VRM
02	Médio Porte (empresa de pequeno porte)	400% do VRM
03	Grande Porte (geral)	800% do VRM
04	Pessoa física	100% do VRM

c) Diversões Públicas VRM

		VRM
01	Cinemas, Teatros e congêneres - anual	100% do VRM
02	Boates - anual	500% do VRM
03	Circos, espetáculos e outras diversões eventuais, por dia	50% do VRM
04	Outros - anual	100% do VRM

## d) Outros serviços com estabelecimento - anual

	VRM
01 Oficinas mecânicas, chapeação e congêneres	200% do VRM
02 Ensino de qualquer grau	100% do VRM
03 Laboratórios de análises clínicas	400% do VRM
04 Estúdios fotográficos, videográficos e similares	150% do VRM
05 Salão de Beleza, massagens, ginásticas e congêneres	100% do VRM
06 Outros serviços não relacionados	100% do VRM

## LICENÇA DE AMBULANTES - EVENTUAL E PERMANENTE

## a) Eventual - por dia

01 Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios " in natura"	100% do VRM
02 Mercadorias e artigos diversos - por pessoa	100% do VRM
03 Jóias, relógios e eletrodomésticos - por pessoa	100% do VRM
04 Picolés, pipocas, sucos e assemelhados - por carrinho	100% do VRM
05 Carnês, títulos e afins - por pessoa	100% do VRM

## b) Permanente - por ano

01 Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios " in natura"	200% do VRM
02 Mercadorias e artigos diversos - por pessoa	300% do VRM
03 Jóias, relógios e eletrodomésticos - por pessoa	500% do VRM
04 Picolés, pipocas, sucos e assemelhados - por carrinho	100% do VRM
05 Carnês, títulos e afins - por pessoa	400% do VRM
06 Outros	200% do VRM

\* Observação: Os produtores rurais sediados no Município, quando da venda de produtos hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios por ele produzidos, mediante comprovação da inscrição de produtos, pagarão 10% do valor da VRM.

**ANEXO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:**

a) Construções:

		VRM / m <sup>2</sup>		
		Até 100 m <sup>2</sup>	de 101 m <sup>2</sup> /250 m <sup>2</sup>	Acima de 250 m <sup>2</sup>
01	Edificações em alvenaria	0,5% do VRM / m <sup>2</sup>	0,75% do VRM / m <sup>2</sup>	1,0% do VRM / m <sup>2</sup>
02	Edificações mistas	0,3% do VRM / m <sup>2</sup>	0,45% do VRM / m <sup>2</sup>	0,60% do VRM / m <sup>2</sup>
03	Edificações de madeira	0,1% do VRM / m <sup>2</sup>	0,15% do VRM / m <sup>2</sup>	0,20% do VRM / m <sup>2</sup>

- 1 Pavilhão terá uma redução de 40% na alíquota da tabela acima.

b) Diversos

		VRM / m <sup>2</sup>
01	Loteamentos	0,05% do VRM/m <sup>2</sup>
02	Desmembramentos	0,03% do VRM/m <sup>2</sup>
03	Quaisquer outras obras não especificadas, por m <sup>2</sup> ou linear	0,01% do VRM/m <sup>2</sup>

-	Taxa mínima de licença	25% do VRM
-	Taxa máxima de licença	1000% do VRM

c) Taxa de Licença para Recomposição, pavimentação e abertura de vala

01	Recomposição de calçamento	20% do VRM
02	Recomposição de asfalto	30 % do VRM

**ANEXO VIII**

**DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE**

a) Vistoria Técnica e Licença

		VRM/POR VISTORIA OU LICENÇA
01	Comércio - pequeno porte	50% do VRM
02	Comércio - médio porte	100% do VRM

03	Comércio - grande porte	200% do VRM
04	Industria - pequeno porte	100% do VRM
05	Industria - médio porte	200% do VRM
06	Industria - grande porte	400% do VRM
07	Prestação de Serviços -	100% do VRM
08	Agroindústria - por unidade	75% do VRM
09	Ambulantes - por unidade	100% do VRM

## b) Exame a Requerimento do Interessado

	VRM/UNIDADE	
01	De aparelho, utensílios e vasilhames	1,00 VRM/unid.
02	Bacteriológico de água, visando a potabilidade	3,00 VRM/unid.
03	Químico de água, visando a potabilidade	3,00 VRM/unid.
04	De equipamento antipoluição	3,00 VRM/unid.
05	Outros não especificados	1,00 VRM/unid.

## c) Fiscalização de Abate de Animais

	VRM/UNIDADE	
01	Bovinos - por unidade	0,012 VRM/unid.
02	Suínos - por unidade	0,006 VRM/unid.
03	Outros - por unidade	0,0002 VRM/unid.

## ANEXO IX

**MEMORIAL DESCRITIVO**

Memorial descritivo do zoneamento básico das ZONAS de contribuição e mapeamento de valores da região urbana do município de Lagoa Vermelha - RS.

ZONA 01 (Z - 01) – Zona central do perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, caracterizada pela Av. Afonso Pena, num polígono delimitado ao NORTE e ao SUL, por linha seca com diversas direções, pelo limite das divisas dos fundos dos terrenos com testada voltadas para a Av. Afonso Pena; a LESTE, delimitado da mesma forma pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua XIV de JULHO; a OESTE por linha seca em várias direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua André da Rocha, ressaltamos que a zona Z - 01 avança ainda, por um trecho da Rua 7 de Setembro até a Av. Benjamin Constant, delimitada no interior das quadras como descrito acima.

ZONA 02 (Z - 02) – Zona que envolve o núcleo central (ZONA 01) do perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha delimitada ao NORTE por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado norte da Av. Nívio Castellano; ao SUL, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Av. Benjamin Constant; a LESTE, por linha seca com diversas direções pelos limites dos fundos dos terrenos localizados no lado leste da Av. Circular, e a OESTE, por linha seca com diversas direções pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado oeste da Rua Dr. Jorge Moojen.

ZONA 03 (Z - 03) – Zona que envolve a ZONA 02, dentro do perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, delimitada ao NORTE, pela BR - 285; ao Sul, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sul da Av. Presidente Vargas; a LESTE, partindo da BR - 285 na direção geral sul, pela Rua Olinto Pimentel, seguindo por esta até encontrar a Rua Lauro Julio Garcez, seguindo por esta até encontrar a Rua Aristides Pereira Machado, seguindo por esta até encontrar a Rua Otávio Andrade onde penetra no interior da quadra, por linha seca com diversas direções e pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da Rua Atílio Bonotto até encontrar a Av. Afonso Pena, deslocando-se pela testada sul desta avenida até encontrar a BR - 285, seguindo por esta, ainda na direção geral sul, por linha seca pela distância aproximada de 50,00 m (CINQUENTA METROS), onde faz ângulo agudo na direção oeste até encontrar a projeção da Rua José de Oliveira Telles, seguindo por esta na direção sul até encontrar a Av. Petrópolis atravessando-a, indo até o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma avenida, descendo por linha seca e direções várias até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Professor João Bitencourt, descendo por estas divisas na direção sul até encontrar a Rua João Anselmo Ferreira, seguindo por esta até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Atílio Bonotto, seguindo por estas divisas até encontrar a Av. Presidente Vargas, ao SUL, transpondo-a e descendo por linha seca e diversas direções, no sentido geral leste/oeste, pelo limite dos fundos dos lotes com testadas voltadas para o lado sul da Av. Presidente Vargas, até encontrar a Rua Demétrio Dias de Moraes, ao OESTE, por onde segue em linha seca e diversas direções, pelos limites dos fundos dos lotes com testadas voltadas para o lado oeste da Rua Demétrio Dias de Moraes até encontrar a faixa de domínio da BR - 285, ao norte onde trespassa a Rua Demétrio Dias de Moraes até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Demétrio Dias de Moraes, seguindo por estes até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Av. Nívio Castellano, seguindo por estes limites até encontrar os limites dos fundos dos terrenos

com testadas voltadas para a Rua Buarque de Macedo, subindo por este na direção geral norte até encontrar os limites da faixa de domínio da BR-285.

ZONA 04 (Z-04) - A zona Z-4 foi fragmentada em diversas "ilhas" que conservam a mesma característica dominante nos sítios e ficou assim delimitada: na região norte da cidade, no bairro conhecido como GENTIL, temos a primeira ilha com os seguintes limites, partindo da Rua Buarque de Macedo, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado norte da Rua Vitor de Moraes Branco seguindo em direção geral leste até encontrar a Rua Protásio Alves, transpondo-a e fazendo um ângulo obtuso, segue sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Gilda Bozza, também conhecida como contorno do aeroporto municipal, seguindo por esta até encontrar a Rua Machado de Assis já no bairro conhecido como Alto Pedregal, seguindo sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado norte da referida rua até encontrar os limites da faixa de domínio da BR-285 onde forma um ângulo agudo e segue em direção geral leste/oeste pelos limites da faixa de domínio da BR-285 até encontrar novamente a Rua Buarque de Macedo, onde, novamente faz ângulo obtuso e segue na direção geral sul/norte seguindo pelo lado leste da referida rua até encontrar o ponto de início desta descrição. A Segunda "ilha" localiza-se no bairro conhecido como BEIRELA, partindo de um ponto inicial determinado como sendo a esquina da Rua Olinto Pimentel com a BR-285, margem sul da referida BR, seguindo pelos limites da faixa de domínio da mesma, na direção geral oeste/leste, até encontrar a Rua Maria Luiza Nunes, onde faz um ângulo agudo e segue pela mesma rua na direção geral leste/oeste até a rua Aristides Machado Pereira, onde faz um ângulo reto e segue por ela na direção geral sul/norte até encontrar a Rua Lauro Julio Garcez onde faz outro ângulo reto e desce pela referida rua na direção geral leste/oeste até encontrar a Rua Olinto Pimentel onde faz outro ângulo reto e sobe por esta na direção geral sul/norte até encontrar a BR-285, ponto inicial desta descrição. A terceira "ilha" localiza-se no bairro Rodrigues, junto à margem norte da Av. Afonso Pena, no polígono delimitado pela travessa sem denominação ao sul da Rua Aristides Machado Pereira, seguindo pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem norte da Av. Afonso Pena até encontrar os limites da faixa de domínio da BR-285, descendo por esta até encontrar novamente a Av. Afonso Pena onde faz um ângulo agudo e segue pela referida avenida na direção geral leste/oeste até encontrar a travessa sem denominação início desta descrição. A Quarta "ilha" desta zona esta localizada no lado sul da cidade de Lagoa Vermelha e tem como limite ao norte a linha imaginária demarcatória do limite sul da ZONA 03, partindo de um ponto cravado no limite dos fundos de um terreno com testada voltada para a Rua Dr. Jorge Moojen, seguimos por linha seca e diversas orientações na direção geral oeste/leste dividindo com a zona Z-03 até encontrar a Av. Circular, transpondo-a e alcançando o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da referida avenida, onde faz um ângulo obtuso e desce na direção geral norte/sul até encontrar a projeção da Rua Marechal Floriano, onde faz outro ângulo obtuso desce pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sul da referida rua até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da Rua 7 de Setembro, fazendo um ângulo agudo e descendo na direção geral norte/sul até encontrar a Rua Vera Cruz, transpondo-a e chegando até os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sul da mesma, fazendo ângulo reto e descendo por esta na direção leste/oeste até o final desta rua, contornado-a e voltando pelo lado norte na direção geral oeste/leste até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado oeste da Rua 7 de Setembro, seguindo por linha seca e diversas orientações até encontrar os limites dos fundos dos terrenos

com testadas voltadas para o lado sul da Rua Manoel Rodrigues da Costa formando ângulo obtuso e descendo por linha seca e diversas orientações até encontrar os limites dos loteamentos Colina do Pinheiro e Colina da Lagoa, conhecido como "Mato do Derfino" onde existe uma sanga que serve como marco limitrofe desta zona e descendo por esta no sentido vazante até encontrar os limites da Cabanha de Achilles Jacques Fernandes, onde segue, então, por linha seca e reta com orientações variadas, até encontrar a Rua Dr. Jorge Moojen, transpondo-a e encontrando os limites dos fundos dos terrenos com testadas para o lado oeste da referida rua onde, novamente, faz ângulo agudo e sobe na direção geral sul/norte, sempre pelos limites dos fundos dos terrenos até encontrar o ponto inicial desta descrição.

ZONA 05 (Z - 05) Zona fragmentada, também, em diversas "ilhas" com sítios de mesma característica dominantes, sendo a primeira ilha localizada na parte norte da cidade de Lagoa Vermelha, nos bairros conhecidos como Suzana e Gentil assim delimitada: partindo de um ponto imaginário cravado às margens da BR - 285, a oeste da Rua Demétrio Dias de Moraes, nos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a referida rua, seguindo na direção geral sul/norte por linha seca e diversas orientações até encontrar a Rua dos Patrícios na altura de uma travessa sem denominação que desemboca na referida rua e localiza-se ao norte da Rua da Olaria, seguindo por esta travessa sem denominação no sentido oeste/leste até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da Rua Buarque de Macedo onde faz ângulo obtuso e segue por linha seca com diversas orientações na direção geral sul/norte até encontrar os limites do Cemitério Municipal, fazendo ângulo agudo, transpõe a Rua Buarque de Macedo e segue pelos limites norte da indústria LIRBA, contornando-a na totalidade e voltando a descer no sentido norte/sul pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas para o lado leste da Rua Buarque de Macedo até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a rua que contorna o Aeroporto Municipal, voltando a fazer ângulo agudo e seguindo na direção oeste/leste até o final do casario da referida rua, fazendo então, outro ângulo e descendo na direção geral norte/sul, transpondo a referida rua vai até os limites norte do Aeroporto Municipal, contornando-o e sempre seguindo pelos limites do mesmo por linha seca e diversas orientações vai até o encontro com a Rua Protásio Alves (Largo do Aeroporto), onde faz ângulo e desce na direção norte/sul até encontrar o limite da ZONA 04 localizado entre as Ruas Vitor de Moraes Branco e Francisco Gentil, neste ponto faz ângulo obtuso e segue sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Vitor de Moraes Branco por linha seca e diversas orientações na direção geral leste/oeste até encontrar, novamente, a Rua Buarque de Macedo, fazendo aí, outro ângulo obtuso e descendo na direção geral norte/sul, sempre pela margem oeste da referida rua, até encontrar os limites da faixa de domínio da BR - 285, neste ponto, fazendo ângulo, desce por linha seca e diversas orientações na direção geral leste/oeste, sempre nos limites da faixa de domínio da BR - 285, até encontrar o ponto imaginário de origem desta descrição. A Segunda "ilha" ficou delimitada ao NORTE pela BR - 285 e ao SUL, LESTE e OESTE, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas para a Av. Nívio Castellano e pelas Ruas Buarque de Macedo e Demétrio Dias de Moraes, respectivamente. A terceira "ilha" se estende por uma faixa com, aproximadamente 50 metros de profundidade, junto a margem norte da BR - 285, estendendo-se esta faixa do limite da zona Z - 04 (vermelho) até Área Industrial I. A "ilha" de número quatro ficou inserida dentro da poligonal delimitada ao NORTE pela Rua Maria Luíza Nunes; ao SUL: pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas para a Av. Afonso Pena; a LESTE, com os limites da faixa de domínio da BR - 285 e a OESTE, PELA Rua Aristides Machado Pereira. A quinta "ilha" ficou circunscrita dentro dos seguintes limites: partindo-se de um ponto imaginário cravado junto aos limites da faixa de domínio da BR - 285, margem direita no sentido Lagoa

Vermelha/Vacaria, por linha seca e diversas orientações seguimos até os limites do Loteamento Pajé, contornando-o integralmente até encontrar os limites da Área Industrial II, por onde descemos até encontrar os limites da Área Industrial III, contornando-a pelos seus limites lindeiros com a Vila Operária e São José até encontrar o limite sul do Loteamento COHAB, deste ponto, após Ter feito um ângulo obtuso, segue na direção geral leste/oeste por linha seca e diversas orientações, sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem sul da Rua do Centro Social Urbano até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas para a margem leste da Rua Alexandre Pato, neste ponto fazendo novo ângulo e descendo em direção geral norte/sul até o final da referida rua, contornando-o e voltando em direção sul/norte, sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas da dita rua até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas para a Av. Presidente Vargas, formando nova ângulo obtuso e descendo por este alinhamento na direção geral leste/oeste até encontrar os limites descritos da Zona Z-03, deste ponto, os limites desta zona Z-05, seguem lindeiros com os limites da zona Z-03 até o ponto inicial desta descrição. A sexta "ilha" desta zona fia assim delimitada: partindo-se de um ponto imaginário cravado nos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para Av. Circular, bairro Oliveira, na direção geral norte/sul, por diversas orientações encontramos o limite sul do referido bairro, neste ponto, formando um ângulo na direção leste/oeste, por este alinhamento, por diversas orientações chegamos ao limite oeste do mesmo bairro, onde com novo ângulo e orientação sul/norte, seguimos este alinhamento por linha seca e direções diversas encontramos os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem sul da Rua Marechal Floriano fazendo, novamente, ângulo reto e na direção geral leste/oeste, por linha seca e diversas orientações encontramos o prolongamento da Rua José Bonifácio, transpondo-o e chegando ao limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, este alinhamento sofre uma deflexão com ângulo aproximado de 90 graus seguindo em direção sul/norte encontramos os limites descritos para a zona Z-04, deste ponto em diante, os limites das zona Z-05 e Z-04 caminham juntas por linha seca e diversa orientações até encontrar o ponto imaginário inicial desta descrição. A sétima "ilha" desta zona Z-05 abrange sítios dos bairros Gaúcha, Britadeira e parte do bairro São Sebastião ficando assim delimitado: partindo de um ponto imaginário cravado no limite da faixa de domínio da BR-285, margem direita no sentido Lagoa Vermelha/Vacaria e o limite da zona Z-03, seguindo na direção geral norte/sul pelos limites oeste descritos na zona Z-03, até encontrar os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem sul da Av. Presidente Vargas, neste ponto, sofrendo deflexão em ângulo agudo, e seguindo na direção oeste/leste, sempre pelos limites sul da zona Z-03 até encontrar os limites da zona Z-04, deste ponto, após sofrer deflexão em ângulo agudo e seguindo pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem oeste da Rua Dr. Jorge Moojen, lindeira com a zona Z-04, até o lado sul da Rua Rui Ramos, ponto final da zona Z-04, neste ponto a poligonal sofre outra deflexão em ângulo agudo e sobe na direção geral oeste/leste transpondo a Rua Dr. Jorge Moojen, indo até os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem leste desta mesma rua, neste ponto sofre uma deflexão em ângulo agudo e desce em direção sul por linha seca e diversas orientações até o alinhamento de rua sem denominação (primeira rua ao norte e paralela a Rua Olavo Bilac), sofrendo nova deflexão em direção oeste, voltando a atravessar a Rua Dr. Jorge Moojen, indo até os limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a margem oeste desta mesma rua, neste ponto, formando ângulo reto volta a subir na direção geral norte até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sul da Rua Trajano Machado, neste ponto, sofre outra deflexão no sentido leste/oeste até atravessar a Rua Manoel Duarte e chegar aos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma, deste ponto, sofrendo nova deflexão em direção norte, por linha

seca, vai até os limites dos terrenos com testadas voltadas para a Rua Rui Ramos, sofrendo nova angulação segue na direção leste/oeste até encontrar o alinhamento da Rua André Hoffmann de Mello, lado oeste, neste ponto faz ângulo reto e segue por linha seca e diversas orientações na direção geral sul/norte, atravessando a Av. Presidente Vargas, indo encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sul da Rua Inês Stédille, neste ponto, sofre nova deflexão em ângulo agudo e segue por linha seca e diversas orientações na direção geral leste/oeste até encontrar a Rua Abelardo José Nácul, onde faz ângulo reto e segue pelo alinhamento da mesma, na direção geral sul/norte até encontrar o alinhamento dos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o alinhamento sul da Av. Benjamin Constant, neste ponto, volta a sofrer nova deflexão em ângulo obtuso e segue por linha seca e varias orientações na direção geral leste/oeste até encontrar os limites da faixa de domínio da BR - 285, neste ponto, sofre deflexão em ângulo agudo acentuado e sobe por este alinhamento com diversas orientações, sempre lindeiro, com os limites da faixa de domínio da BR - 285, na direção geral sul/norte até encontrar o ponto imaginário cravado no início desta descrição.

ZONA 06 (Z - 06) - Os demais sítios pertencentes ao perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, localizados nas periferias das zonas acima descritas; estão inclusos nesta zona Z - 06.

## **ANEXO IX**

### **MEMORIAL DESCRITIVO**

Memorial descritivo do zoneamento básico das ZONAS de contribuição e mapeamento de valores da região urbana do município de Lagoa Vermelha - RS.

ZONA 01 (Z - 01) - Zona central do perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, inicia num ponto imaginário na rodovia federal BR 285 limites dos fundos do primeiro terreno voltado para o lado nordeste da Avenida Afonso Pena segue em direção noroeste até os fundos dos terrenos com testada com a Avenida Circular, segue na direção nordeste por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado leste da Avenida Circular até encontrar a Rua Maria Luíza Nunes, circundando os fundos dos terrenos com testada com a Avenida Circular no entroncamento com a Rua Lauro Júlio Garcez, seguindo na direção geral oeste por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado norte da Rua Maurício Cardoso continuando pela Rua do Tanque, segue na direção noroeste por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado nordeste da mesma, segue neste alinhamento, até encontrar a linha imaginária do fundo do primeiro terreno com testada voltada para o lado noroeste da Rua Buarque de Macedo, confluência da Rua do Tanque, Rua Buarque de Macedo e Rua Dr. Jorge Moojen, segue na direção geral sudoeste por linha seca com diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da mesma, até encontrar a Avenida Presidente Vargas, circundando os fundos dos terrenos com testada com a Rua Dr. Jorge Moojen, segue na direção geral leste, por linha seca com diversas direções, sempre pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado norte da Avenida Presidente Vargas, até encontrar novamente a Avenida Circular,

circundando os fundos dos terrenos com testada com a Avenida Presidente Vargas; segue na direção nordeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Avenida Circular até encontrar os fundos dos terrenos com testada com a Avenida Afonso Pena; segue na direção sudeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Avenida Afonso Pena, até encontrar o ponto imaginário na rodovia federal BR 285 limites dos fundos do último terreno voltado para o lado sudoeste da Avenida Afonso Pena, conectando-se na direção norte com o ponto de origem.

ZONA 02 (Z - 02) - Zona que envolve praticamente toda a Zona 01, dentro do perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, inicia na rodovia federal BR 285 no limite da Zona 01 segue na direção geral sul, por linha seca com diversas direções, pelos limites da frente dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da Avenida Petrópolis, segue em direção noroeste com a deflexão da mesma Avenida, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da mesma até encontrar o fundo dos terrenos com testada voltada para a Rua Amantino Barreto da Costa, segue na direção sudoeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Amantino Barreto da Costa, até encontrar os fundos dos terrenos com testada para a Avenida Presidente Vargas, no limite dos bairros Floresta e Oliveira, segue em direção noroeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para a Avenida Presidente Vargas, até encontrar os fundos dos terrenos com testada com o prolongamento da Rua Professor Júlio Bitencourt, segue na direção sudoeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudeste da mesma Rua até encontrar a área verde localizada na Rua Zelinda Ceni Bonotto, segue na direção noroeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste do prolongamento da Rua Marquês do Herval, segue na direção oeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Rua Marechal Floriano, até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para a Rua Sete de Setembro; continua em direção geral oeste até encontrar a área de preservação permanente entre o Bairro Oliveira e Bairro Colina da Lagoa; contornando a APP em várias direções e sentidos, até encontrar o limite dos bairros Oliveira e Colina da Lagoa, segue em direção geral sudoeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul do Beco Biasi I até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudeste da rua Manoel Júlio Garcez, segue na direção sudoeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Manoel Júlio Garcez até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da rua Onésimo Ribas de Moura; segue na direção noroeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Onésimo Ribas de Moura até encontrar os fundos dos terreno com testada voltada para a Rua Dr. Jorge Moojen, segue na direção sudoeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudeste da Rua Dr. Jorge Moojen até encontrar a linha imaginária dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Jacques Garcez; segue no mesmo alinhamento até encontrar a linha imaginária dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da Rua Manoel Duarte, segue na direção nordeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da mesma até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua João Pereira Damasceno, segue na direção noroeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado

sudoeste da mesma até o final da rua; segue por linha imaginária em direção nordeste até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da Rua Demétrio Dias de Moraes, esquina com a Avenida Presidente Vargas, segue no mesmo alinhamento pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da Rua Demétrio Dias de Moraes até encontrar o terreno com testada voltada para a Rua Hibráhim Domingos de Souza, segue na direção geral oeste por linha seca com diversas direções pelos limites dos terrenos com testadas voltadas para as Ruas José Carlos Prestes Machado Vieira, Rua André Stormowski, Rua Afro Vasconcellos Hayet, rodovia federal BR 285 até encontrar o entroncamento da Rua Maria Luíza Nunes com a rodovia federal BR 285, segue na direção oeste pelo eixo da Rua Maria Luíza Nunes até o entroncamento com a Rua Aristides Machado, segue na direção sudeste pelo eixo da Rua Aristides Machado até encontrar o limite com a Zona 1, segue na direção noroeste contornando a mesma, até encontrar o ponto inicial da Zona 2.

ZONA 03 (Z - 03) - A zona Z - 03 foi fragmentada em três "ilhas" que conservam a mesma característica dominante nos sítios e ficou assim delimitada: na região sudeste da cidade temos a primeira "ilha" com os seguintes limites, inicia na rodovia federal BR 285 no limite da Zona 02, no bairro Nunes, segue na direção sudeste, pelos limites da frente dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da rodovia federal BR 285, até encontrar o fundo do primeiro terreno com testada voltada para o lado noroeste da Rua Marechal Cândido Rondon, segue por linha imaginária na direção sudoeste até o limites dos fundos do terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Avenida Presidente Vargas, segue na direção geral noroeste por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma, até encontrar o limite dos bairros Floresta e Oliveira, segue na direção sudoeste, pelo limite dos bairros Oliveira e Floresta, por diversas direções, até encontrar a área institucional do Loteamento vida Nova, segue na direção oeste, contornando a APP do loteamento Vida nova, até encontrar os fundos de terreno de particulares, limite com o loteamento Vivendas da Lagoa, segue na direção geral norte, por diversas direções e sentidos, seguindo o limite do loteamento Vivendas da Lagoa, até encontrar a o eixo da Rua Francisco de Assis e Silva, segue na direção norte até o final da mesma, segue por linha imaginária na direção sudoeste até o eixo da Rua Sepé Tiaraju I, segue na direção noroeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Maximiliano de Almeida até os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Avenida Circular; segue na direção oeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Avenida Circular até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da Rua Salustiano de Oliveira Machado; segue na direção noroeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Rua Vera Cruz, até encontrar a APP dos Bairros Oliveira e Colina da Lagoa, circundando a mesma na direção geral norte até encontrar o limite com a Zona 2, seguindo na direção geral leste, contornando o limite da Zona 2, até encontrar o ponto inicial desta ilha.

A segunda "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a sudoeste, no limite dos bairros Oliveira e Colina da Lagoa, segue direção geral sul contornando a APP entre os bairros Oliveira e Colina da Lagoa, com diversas direções e sentidos, até encontrar o limite sul do Loteamento Reserva da Lagoa, segue na direção noroeste, contornando o Loteamento até encontrar os fundos dos lotes com testada voltada para o lado sudeste da Rua Dr. Jorge Moojen; segue na direção nordeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada

para o lado sudeste da mesma até encontrar a Rua Rui Ramos, no entroncamento circundando os fundos dos terrenos com testada com a Rua Dr. Jorge Moojen, segue na direção noroeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Rui Ramos até encontrar o fundo do segundo terreno com testada voltada para o lado noroeste da Rua Jacques Garcez, segue na direção nordeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua Jacques Garcez, segue na direção norte pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado oeste da Rua André Hoffmann de Melo até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da Avenida Benjamin Constant; segue na direção noroeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da mesma até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da Rua Abelardo José Nácul - Dep.; segue na direção nordeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da mesma até encontrar a confluência da Avenida Benjamin Constant e a Rua Valêncio Ferreira da Silva; segue direção geral oeste pelo eixo da Rua Valêncio Ferreira da Silva até encontrar a Praça Prof. Olga Hoffmann da Silva; segue na direção norte até o eixo da Rua Olímpia Alves de Lima, segue na direção leste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado norte da Rua José Ferreira Bueno até encontrar o limite com a Zona 2, segue na direção geral sul, por linha seca com diversas direções, contornando a Zona 2 até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A terceira "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a noroeste, no entroncamento da Rua Maria Luíza Nunes com a rodovia federal BR 285, segue direção geral noroeste pela frente dos terrenos com testada para a rodovia federal BR 285 e Rua Santos Dumont até encontrar o limite dos fundos do terreno com testada voltada para o lado sudeste da rodovia federal BR 470; segue na direção nordeste pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da mesma rodovia, até encontrar o limite com a área institucional, segue na direção geral leste, por diversas direções, contornado o limite com a área institucional até o eixo da Rua Sargento Salvador Felício Bueno; segue na direção geral oeste pelo eixo da mesma até encontrar a o eixo da Rua José Lins do Rego, segue na direção sudeste, por linha seca com diversas direções, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado nordeste da Rua Castro Alves, segue na mesma direção até encontrar o limite leste do Bairro Alto Pedregal, segue na direção geral sul contornando o limite do bairro até encontra o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudeste da Travessa Dione Terezinha Kremling Accorsi, segue na direção geral sudeste, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a rodovia federal BR 285, até encontrar os fundos do terreno com testadas voltadas para a Rua Maria Luíza Nunes, contornando o mesmo até encontrar o eixo da referida rua; segue na direção oeste pelo eixo da Rua Maria Luíza Nunes até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

ZONA 04 (Z - 04) - A zona Z - 04 foi fragmentada em cinco "ilhas" que conservam a mesma característica dominante nos sítios e ficou assim delimitada: na região oeste da cidade temos a primeira "ilha" com os seguintes limites, inicia na confluência do eixo da Rua Maria Luíza Nunes com a Rua Piauí e limite da Zona 02, no Bairro Rodrigues, segue na direção geral sudeste, por diversas direções e sentidos, pelos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da Rua Piauí, segue na mesma direção até o final da Rua, segue na mesma direção pelo alinhamento da rodovia federal BR 285 até o limite da Zona 01, segue na direção noroeste contornando a Zona 01 até

encontrar o limite com a Zona 02, segue na direção noroeste, contornando a Zona 02 até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A segunda "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a sudeste, no limite da Zona 03 e alinhamento da rodovia federal BR 285, segue na direção sudeste, junto ao alinhamento da mesma até encontrar o limite do Bairro Pajé, segue na direção geral sudoeste, por diversas direções e sentidos, sempre contornando o limite do Bairro Pajé até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua Sepé Tiaraju II, seguindo neste mesmo alinhamento no sentido nordeste, por diversas direções e sentidos, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da rodovia federal, segue na direção noroeste, por diversas direções e sentidos, sempre pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da rodovia federal BR 285 até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da Avenida Presidente Vargas, segue na direção noroeste, por diversas direções e sentidos, até encontrar o limite do Distrito Industrial II e o Bairro Cohab, segue na direção sudoeste, pelo mesmo limite, até encontrar o eixo da Rua Wilson Carpes de Mello, segue na direção noroeste, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudeste da Rua Esperança, segue na direção sudoeste, por diversas direções e sentidos, até encontrar o eixo da Travessa Esperança II, segue na direção noroeste, até encontrar o eixo da Rua 09, segue na direção noroeste, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da Rua 07, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, até encontrar o eixo da Rua Paraguai, segue na direção geral sul pelo eixo rua até encontrar o limite da zona de proteção ambiental, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a zona de proteção ambiental, até encontrar o limite da Zona 03, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 03 até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A terceira "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a oeste da cidade, no Bairro Sebastião, no primeiro terreno com testada voltada para o lado sul da Avenida Benjamin Constant, atravessa a mesma e segue na direção geral leste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado norte da avenida, segue neste mesmo alinhamento, direção geral leste, até encontrar a confluência da Avenida Benjamin Constant com a Rua Valêncio Ferreira da Silva e o limite da Zona 3, segue no sentido geral sul, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 03, até o limite sul do Loteamento Reserva da Lagoa, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudeste da Rua Dr. Jorge Moojen até encontrar uma linha imaginária na direção leste - oeste, que atravessa a Rua Dr. Jorge Moojen, até encontrar o limite sul do Bairro Gaúcha, segue na direção geral norte, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da Rua Rui Ramos, segue na direção noroeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, até encontrar o eixo da Rua Eugênio Segundo Bozza, segue na direção nordeste até encontrar o eixo da Rua Rui Ramos, segue na direção oeste pelo eixo da mesma rua até encontrar o entroncamento com da Rua Anália Antunes de Matos, segue na direção norte até encontrar o limite dos fundos do terreno com testadas voltadas para o lado norte da Rua Rui Ramos, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, até encontrar o limite dos

fundos do terreno com testadas voltadas para o lado oeste da Rua Aristides Bueno Candeia, segue na direção geral norte, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, atravessa a Avenida Presidente Vargas e segue, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos do terreno com testadas voltadas para o lado oeste da Rua Henrique Maria de Carvalho, até encontrar o limite dos fundos do terreno com testadas voltadas para o lado sul da Avenida Benjamin Constant, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma avenida, até encontrar o limite dos fundos do terreno do ponto inicial, segue na direção norte até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A quarta "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a oeste da cidade, no Bairro Manoel Vieira da Fonseca, no primeiro terreno do entroncamento da Rua Mário Merib com a Rua Demétrio Dias de Moraes, segue na direção noroeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua Demétrio Dias de Moraes, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da Rua Jockei Club, segue na direção noroeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua da Lagoa, segue na direção nordeste, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua da Lagoa, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado nordeste da Rua Antônio Formigheri Lângaro, segue na direção sudeste, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado nordeste da mesma rua, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado noroeste da Rua Demétrio Dias de Moraes, segue na direção nordeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para a mesma rua, até o limite do último terreno no entroncamento com a Rua Fidélis Dalcin Barbosa, segue na direção geral sudoeste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado nordeste da Rua Fidélis Dalcin Barbosa, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado sudoeste da rodovia federal BR 470, segue na direção geral norte, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado sudoeste da rodovia federal, até encontrar o limite sul do cemitério municipal, segue na direção nordeste, atravessa a rodovia federal até encontrar o limite norte do Bairro Gentil, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da rodovia federal BR 470, até encontrar o eixo da Rua Santos Dumont, segue na direção geral oeste, pelo eixo da Rua Santos Dumont, até encontrar o eixo da Rua Demétrio Dias de Moraes, segue na direção oeste até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A quinta "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário ao norte da cidade, situado na rótula de acesso ao Loteamento Monte Belo da rodovia federal BR 470, início da Rua Valter Muliterno, segue na direção geral noroeste pelo eixo da Rua Valter Muliterno, até encontrar o limite do perímetro urbano, segue na direção nordeste pelo limite do perímetro urbano até encontrar o eixo da rodovia federal BR 470, segue na direção geral sul pelo eixo da rodovia federal até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

ZONA 05 (Z - 05) - A Zona 05 fragmentada em quatro "ilhas" que conservam a mesma característica dominante nos sítios e ficou assim

delimitada: na região norte da cidade, temos a primeira "ilha" com os seguintes limites, inicia no ponto situado no eixo da rodovia federal BR 470 com o limite do perímetro urbano, segue contornando o limite do perímetro urbano até encontrar o limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado leste da rodovia federal BR 470, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para o lado leste da rodovia federal BR 470, até encontrar o eixo da Rua Atanagildo Lira de Campos, segue na direção geral sudoeste, pelo eixo da mesma rua até encontrar o eixo da Rua Sargento Salvador Felício Bueno, segue na direção geral sul até o limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado sul da mesma rua, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, pelo mesmo alinhamento até encontrar o eixo da Rua Fagundes Varella, segue na direção sudoeste, até encontrar o limite da Zona 03, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a mesma até encontrar o limite da Zona 04, segue na direção geral norte, por diversas direções e sentidos, contornando a mesma até o limite dos fundos do primeiro terreno com testada voltada para o lado oeste da Rua Chácara dos Patrícios, segue na direção geral norte por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos do primeiro terreno com testada voltada para o lado oeste da Rua Chácara dos Patrícios até encontrar o eixo da Rua Ruy Cunha, segue na direção geral leste pelo eixo da mesma até encontrar os fundos dos terrenos com testada voltada para o lado oeste da rodovia federal BR 470, segue na direção norte, por diversas direções e sentidos, neste mesmo alinhamento até encontrar o eixo da Rua Walter Muliterno, limite com a Zona 4, segue na direção sudeste contornando a Zona 4, até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A segunda "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário a leste no Bairro Medianeira, no entroncamento da rodovia federal BR 285 com a Rua Maria Luíza Nunes, segue na direção leste pelo eixo da Rua Maria Luíza Nunes até encontrar a linha imaginária dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado leste da Rua Minas Gerais, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para essa rua, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado norte da Rua Mato Grosso do Sul, segue na direção geral leste, por diversas direções e sentidos, pelo mesmo alinhamento até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado leste da Rua Sergipe, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para essa rua, até encontrar o eixo da Rua Espírito Santo, segue na direção oeste até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado sul da Rua Espírito Santo, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado sul da Rua Espírito Santo, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado leste da rodovia federal BR 285, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado leste da rodovia federal até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado noroeste da Rua Valmor Bernardo Bonotto, segue na direção geral nordeste, por diversas direções e sentidos, pelo limite dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado noroeste da Rua Valmor Bernardo Bonotto, até o final da rua, segue na direção sudoeste por linha imaginária até encontrar o limite do perímetro urbano, segue na direção geral sul, contornando o perímetro urbano até encontrar o eixo da rodovia federal BR 285, atravessa a rodovia federal segue na direção sudoeste contornando o perímetro urbano até encontrar o eixo da estrada municipal, segue na direção nordeste pelo eixo da mesma até encontrar o lime dos fundos dos terrenos com testadas voltadas o lado sudoeste da rodovia federal BR 285, até encontrar o limite do Bairro Pajé, segue na direção nordeste, até encontrar o eixo da rodovia federal BR 285, segue na direção geral noroeste até encontrar o ponto

inicial desta "ilha".

A terceira "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário ao sul da cidade, na expansão do distrito Industrial II, no eixo do prolongamento da Rua Júlio Vanzin, segue na direção geral norte pelo eixo da mesma, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sul da Rua Polônia, segue na direção geral leste, por diversas direções e sentidos, pelos limites dos fundos dos terrenos com testadas voltadas para essa rua, até encontrar a Zona 04, segue na direção geral norte contornando a mesma, por diversas direções e sentidos, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudeste da Avenida das Indústrias, segue na direção sudoeste neste alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudoeste da Rua Vital Zambotto, segue na direção sudoeste, neste alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar a APP da área de expansão do distrito Industrial II, segue na direção geral sul contornando a mesma, até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

A quarta "ilha", partindo de um ponto inicial imaginário ao oeste da cidade, no eixo da rodovia federal BR 285 com o limite do perímetro urbano, segue na direção geral noroeste contornando o perímetro urbano até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado nordeste da rodovia federal BR 285, segue por este alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar o limite do Bairro Manoel Vieira da Fonseca, segue na direção geral leste contornando o limite do bairro, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da Rua Rubens Paulo Xavier, segue na direção geral nordeste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado nordeste da Rua Valdomiro Pereira dos Santos, segue na direção geral sudeste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da Rua Paulino Pereira de Anchieta, segue na direção geral nordeste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado norte da Rua 21 de Abril, segue na direção geral leste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar a Zona 04, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 04, até encontrar o limite com a Zona 02, segue na direção geral sul, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 02, até encontrar o limite com a Zona 03, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 03, até encontrar outra ilha da Zona 04, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a Zona 04, até encontrar o limite sul do Bairro Gaúcha, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando o bairro até encontrar o limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado noroeste da Rua Machado de Assis, segue na direção geral nordeste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar o eixo da Rua Frei Humberto, segue na direção geral leste pelo eixo da mesma até encontrar o eixo do Beco Lúcio Kramer de Lima, segue na direção geral noroeste pelo eixo do beco até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado sudeste da Rua Eugênio Segundo Bozza, segue na direção geral sudoeste, neste mesmo alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar a linha imaginária do limite dos fundos dos terrenos com testada voltada para o lado nordeste da Travessa Rui Barbosa, segue na direção geral nordeste, neste mesmo

alinhamento, por diversas direções e sentidos, até encontrar o eixo da Rua Anália Antunes de Matos, segue na direção geral oeste, por linha imaginária até encontrar o limite da APP entre os bairros São Sebastião e Gaúcha, segue na direção geral oeste, por diversas direções e sentidos, contornando a APP até encontrar o limite oeste do perímetro urbano, segue na direção noroeste contornando o perímetro, até encontrar o ponto inicial desta "ilha".

ZONA 06 (Z - 06) - Os demais sítios pertencentes ao perímetro urbano da cidade de Lagoa Vermelha, localizados nas periferias das zonas acima descritas; estão inclusos nesta Zona 06. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74/2015)

**ANEXO X**

TABELA PARA AVALIAÇÃO IMÓVEIS URBANOS

PREDIAL	VALOR /M <sup>2</sup>	
<del>1. PADRÃO A (ALVENARIA DUPLA)</del>	<del>250,00</del>	
1. 1. PADRÃO A (ALVENARIA DUPLA)	610,79	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
<del>2. PADRÃO B (ALVENARIA SIMPLES)</del>	<del>210,00</del>	
2. PADRÃO B (ALVENARIA SIMPLES)	407,19	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
<del>3. PADRÃO C (MISTA)</del>	<del>185,00</del>	
3. PADRÃO C (MISTA)	244,32	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
4. PADRÃO D (MADEIRA DUPLA)	165,00	
5. PADRÃO E (MADEIRA SIMPLES-GAR.DEP.)	120,00	
6. PADRÃO F (MADEIRA BRUTA-PAVILHAO	110,00	
7. PADRÃO G (PAVILHAO INDUSTRIAL)	120,00	

DEPRECIACAO POR TEMPO DE CONSTRUÇÃO

NIVEL 1 - 0 A 5 ANOS	0%
NIVEL 2 - 6 A 15 ANOS	7%
NIVEL 3 - 16 A 20 ANOS	12%
NIVEL 4 - 21 A 25 ANOS	17%
NIVEL 5 - 26 ACIMA	20%

DEPRECIACAO DO VALOR VENAL POR ZONA DE LOCALIZACAO

ZONA 01	0%
ZONA 02	5%
ZONA 03	10%
ZONA 04	15%
ZONA 05	20%
ZONA 06	25%

ZONEAMENTO TERRITORIAL	PREÇO P/M <sup>2</sup>	
<del>ZONA 01</del>	<del>60,00</del>	
ZONA 01	73,30	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
<del>ZONA 02</del>	<del>35,00</del>	
ZONA 02	61,08	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
<del>ZONA 03</del>	<del>20,00</del>	
ZONA 03	30,95	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
<del>ZONA 04</del>	<del>12,00</del>	
ZONA 04	17,90	(Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2004)
ZONA 05	3,50	
ZONA 06	3,00	